



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
CORREGEDORIA-GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUVIDORIA DE CONTAS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
INSTITUTO RUI BARBOSA	34
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais	35
Despachos	35
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
Relatório de Gestão Fiscal	36
ATOS NORMATIVOS	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
Despachos	36
Termo de Ajuste de Gestão	36
Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17, REALIZADA NO PERÍODO DE 21 A 24 DE SETEMBRO DE 2020

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (21/09/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivo de férias, conforme Processo nº 587767/20, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, para composição do quórum (portaria nº 507/2020). Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias quatorze e dezessete do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do Colegiado as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. O Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** declarou sua **suspeição** no processo nº 925041/16, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, assim, neste processo, o exercício da Presidência do Colegiado ficou a cargo do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral** e foi convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para compor o quórum de julgamento. Foi comunicada a **prorrogação de sobrestamento** do processo nº 427328/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foram **julgados** os Processos nºs: 835689/16 (Regular), 602092/17 (Registro), 275407/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 181698/20 (Regular), 237294/20 (Parecer prévio pela regularidade), 254415/20 (Parecer prévio pela regularidade), 258976/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 925041/16 (Diligência à origem), 376840/17 (Registro com recomendações e determinações), 380662/18 (Registro com recomendações), 169302/20 (Regular), 175124/20 (Parecer prévio pela regularidade), 192088/20 (Parecer prévio pela regularidade), 193602/20 (Regular), 194200/20 (Regular), 241747/20 (Regular), 244355/20 (Regular), 256981/20 (Regular), 259638/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 264313/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 667546/18 (Registro com determinações), 164670/20 (Regular), 166176/20 (Regular), 178379/20 (Regular), 188935/20 (Regular), 210817/20 (Regular), 237480/20 (Regular), 261489/20 (Regular), 262370/20 (Regular), 267061/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 160847/17 (Registro com determinações), 249299/18 (Registro), 376878/18 (Registro), 652999/18 (Registro com recomendações), 818323/18 (Registro), 273479/19 (Registro com recomendações e determinações), 530609/19 (Registro com determinações), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez**

Pedroso. O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos processos nºs: 651906/10, 302464/10, 450124/16 e 449398/16. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 531884/16, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 450124/16, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 449398/16, da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi **adiado**, a pedido do Relator, o Processo nº 288891/20, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 651906/10, 851390/16, 302464/10, 317852/10 e 293332/17, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, e 811313/16, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, que aguardam a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram adiados, por férias do relator, os processos nºs: 765949/14, 250975/20 e 276605/20, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Manteve-se adiado**, a pedido do Relator, o Processo nº 268729/17 da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. O Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** declarou sua **suspeição**, antes de iniciar a sessão, no processo nº 925041/16, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, assim, neste processo, o exercício da Presidência do Colegiado ficou a cargo do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral** e foi convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para compor o quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia vinte e quatro do mês de setembro do corrente ano (24/09/2020), foi encerrada a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia vinte e oito do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (28/09/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo**, e pelos Conselheiros **José Durval Mattos do Amaral** e **Fabio de Souza Camargo**, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 264313/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADOR: ILDO BELIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 465/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de prestação de contas do Município de Cascavel, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Leonaldo Paranhos da Silva**. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 3241/20 (peça 18), com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 esta Corte, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não verificou restrições na presente prestação de contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 800/20, peça 19) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial (peças 18 e 19), são unânimes em opinarem pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na presente prestação de contas. Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 18) e ministerial (peça 19), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO: I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor **LEONALDO PARANHOS DA SILVA** (CPF 498.725.759-91) Prefeito do Município de Cascavel no exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CASCAVEL, **LEONALDO PARANHOS DA SILVA** (CPF 498.725.759-91), relativas ao exercício financeiro de 2019;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 979210/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CESAR PEDRON

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2668/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Termo de convênio. Ausência de prestação de contas. Morosidade na efetivação de providências pela Concedente. Prorrogativa do feito. Irregularidade. Devolução dos valores solidariamente. Multa. Determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, diante de supostas inconformidades, especificamente, a omissão no dever de prestar contas referente ao Termo de Convênio n.º 4032/11, celebrado entre a citada Entidade e o INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teve como objeto a implementação do projeto Central Jovem – Segurança Pública e Cidadania.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para a identificação dos responsáveis (peça n.º 05), esta, após diligências, indicou, por meio da Instrução n.º 866/17, os seguintes achados:

1- Pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS:

- Esclarecimentos sobre o repasse realizado;
- Esclarecimentos sobre os demais valores a crédito que transitaram pela conta corrente específica;
- Exame intempestivo da prestação de contas apresentada pelo IDDEHA;
- Esclarecimentos sobre o cumprimento do objeto e a sugestão de recolhimento integral.

2- Pelo INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA:

- Existência de saldo final;
- Esclarecimentos sobre os valores a crédito que transitaram pela conta corrente específica;
- Ausência de documentos comprobatórios das despesas; e

d) Ausência parcial dos extratos bancários.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 25/28 e 65/66), o MUNICÍPIO DE CURITIBA apresentou documentos e manifestações do Controlador Interno LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR e da Coordenadora de Prestação de Contas SILVANE OLIVEIRA GONÇALVES, ambos da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA – FAZ, destacando que:

- O sistema SGP possui o cadastro de conta corrente por entidade e não por termo de convênio, razão pela qual o depósito foi realizado na conta da Caixa Econômica Federal, tendo sido estornado em 14/10/11, efetuando-se o pagamento na conta do Banco do Brasil em 17/10/11;
- A Tomada de Contas se embasou no parecer financeiro, diante da ausência de entrega da documentação pela Entidade da prestação de contas;
- Foram efetivadas diversas tentativas de regularização pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS, mantendo-se o INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA inerte, o que impossibilitou a análise documental;
- O valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se refere ao repasse em parcela única, nos moldes da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, não tendo sido considerados o montante de crédito da conta correte, ante a falta de informações sobre sua origem;
- os prazos constantes da Instrução Normativa n.º 61/11 não foram observados diante das dificuldades enfrentadas para operacionalizar o Sistema Integrado de Transferências – SIT;
- embora fechado o SIT, as informações lá constantes eram incompletas, além de não ter sido prestadas as contas no Sistema Municipal de Prestação de Contas.

MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS (2013/2016), reitera a manifestação da Municipalidade (peça n.º 56). Embora regularmente citados (peças n.º 40, 41, 45, 68, 69 e 74), o INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, seu Presidente PAULO CESAR PEDRON, assim como as ex-Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (08/2012-10/2012) e MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, (01/2011-07/2012 e 10/2012-12/2012), mantiveram-se inertes (peças n.º 57, 70 e 76)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções n.º 4308/19 e 1349/20 (peça n.º 61 71), opina pela PROCEDÊNCIA do feito, ao concluir pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao Termo de Convênio n.º 4032/11, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS e o INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA, ante a omissão na prestação de contas, com RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), solidariamente pelo INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, e seu Presidente PAULO CESAR PEDRON, com aplicação, em desfavor deste último, da MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/05, pela irregularidade acima citada.

Ainda, opina pela aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/05, em prejuízo de MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS (2013/2016), em razão de falha no procedimento de fiscalização dos recursos repassados.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1158/19 (peça n.º 62), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação de irregularidades na prestação de contas atinente ao Termo de Convênio n.º 4032/11, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS e o INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teve como objeto a implementação do projeto Central Jovem – Segurança Pública e Cidadania, vigente entre agosto de 2011 e janeiro de 2013 (peça n.º 15)

Consoante documentos colacionados pela Municipalidade, apenas em 09/12/2013 foi formulado o Ofício n.º 084/2013 da Coordenação de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA – FAZ, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, direcionado ao INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA, solicitando esclarecimentos sobre a ausência da entrega da prestação de contas da parcela única, cujo prazo findou em 28/02/13 (peça 15, fls. 07).

Devolvido o correlato Aviso de Recebimento em janeiro de 2014 (peça n.º 15, fls. 08), somente em agosto daquele ano foi dada continuidade aos trabalhos visando a instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior notificação da Tomadora, datada de setembro de 2014 (peça n.º 15, fls. 29), para apresentação de defesa prévia.

Ainda perante aquele processo administrativo, o INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS – IDDEHA se manteve inerte (peça n.º 15, fls. 31), motivo pelo qual foi inscrito em dívida ativa o valor de R\$ 57.723,31 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos).

Já nestes autos, embora regularmente citados, o Tomador INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA, seu representante legal PAULO CESAR PEDRON, assim como as ex-Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (08/2012-10/2012) e MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, (01/2011-07/2012 e 10/2012-12/2012), mantiveram-se inertes (peças n.º 57, 70 e 76).

Neste contexto, seja pela falta de manifestações dos responsáveis, seja pela ausência da prestação de contas, a IRREGULARIDADE das contas é medida que se impõe, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, confirmada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Fundo Municipal de Assistências Social de Curitiba (FMAS), constatamos que o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (IDDEHA), não prestou contas dos recursos recebidos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, e, ainda, que os recursos objeto da presente Tomada de Contas (TCE), não foram devolvidos pela entidade, entendemos que tais valores deve ser devolvidos ao concedente, devidamente corrigidos, pelo IDDEHA, CNPJ nº 01.167.309/0001-33, e pelo Sr. Paulo Cesar Pedron, CPF nº 709.434.279-91, de forma solidária, em razão da omissão no dever de prestar contas"[1]

"(...) ao analisar os documentos juntados pela defesa, conforme quadro da "Síntese do conteúdo de cada peça processual" (peça 61), é possível constatar que o Instituto

de Defesa dos Direitos Humanos não prestou contas acerca dos recursos recebidos pela entidade, indo de encontro com o que dispõe o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Ainda, conclui-se que os recursos objeto da presente Tomada de Contas Especial ainda não foram devolvidos pela entidade ao concedente, portanto, os valores devem ser corrigidos e devolvidos pelo IDDEHA e, de forma solidária, pelo Sr. Paulo Cesar Pedron, ante a omissão no dever de prestar contas.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, e pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba ao IDDEHA, em decorrência do Termo de Convênio n.º 4032/2011, conforme o art. 16, III, "b" da LCE n.º 113/2005[2]

Por conseguinte, a restituição dos valores (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais – mais correção monetária) faz-se necessária.

Adentrando a individualização da responsabilidade, importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria[3], posuo um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, destacando-se o posicionamento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20[4] e n.º 1791/20[5], ambos do Pleno, bem como a necessidade de preservação da segurança jurídica sobre o tema.

Ultrapassado este aspecto, observa-se que o prazo para a prestação de contas da Tomadora venceu em 28/02/2013, conforme extraído dos documentos de peça n.º 15, momento em que MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET era a gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS, devendo, assim, responder solidariamente com o INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA e seu representante legal PAULO CESAR PEDRON.

Salienta-se que as medidas tomadas pela Entidade Concedente foram morosas, já que vencido o prazo para prestação de contas, apenas dez meses depois foi encaminhado ofício à Tomadora, visando esclarecimentos pelo constatado.

Não se ignora a dificuldade enfrentada pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS para contactar o INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA, porém, isso se sucedeu apenas após o encaminhamento do mencionado ofício, ou seja, não interferiu na constatação da ausência de prestação de contas e no desencadeamento das medidas iniciais.

Da mesma forma, não restou comprovado nos autos as supostas dificuldades enfrentadas para operacionalizar o Sistema Integrado de Transferências – SIT a ponto de justificar a inércia da Concedente.

Ainda, deve ser consignado o afastamento da responsabilização de MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (08/2012-10/2012) e de MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, (01/2011-07/2012 e 10/2012-12/2012), já que gestoras do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS em período diverso, inexistindo nexo de causalidade com a causa da irregularidade das contas.

Nesta toada, confirma-se a responsabilização solidária pelo valor repassado, bem como a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/20, em prejuízo de PAULO CESAR PEDRON, Presidente do INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS – IDDEHA, em razão da violação do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal[6], bem como em desfavor de MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS (2013/2016), devida a falha no procedimento de fiscalização dos recursos repassados.

Em consequência dos fatos acima relatados e do reconhecimento da irregularidade, imperiosa a aplicação da sanção do art. 97 da LC 113/20, em prejuízo do INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA, de seu representante legal PAULO CESAR PEDRON, e de MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS (2013/2016), a fim de declarar, em relação a todos, a proibição de contratação com o Poder Público e, quanto aos dois últimos, também, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, todos pelo prazo de cinco anos.

Também, devem ser incluídos os nomes de MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET e de PAULO CESAR PEDRON no cadastro de responsáveis com contas irregulares, nos moldes do art. 170 da LC 113/20.

Por fim, imperioso o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, para julgar IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Convênio n.º 4032/11, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS e o INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA, ante a omissão no dever de prestar contas e ausência de comprovação da devida aplicação dos recursos repassados, com violação do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Por consequência, determina-se a RESTITUIÇÃO dos valores repassados (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA, por seu representante legal PAULO CESAR PEDRON, e por MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS.

Em razão das irregularidades acima destacadas, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/20, em prejuízo de PAULO CESAR PEDRON, Presidente do INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS – IDDEHA.

Igualmente aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/20 em desfavor de MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS (2013/2016), devida a falha no procedimento de fiscalização dos recursos repassados.

Também, aplica-se a sanção do art. 97 da LC 113/20 em prejuízo do INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA, de seu representante legal PAULO CESAR PEDRON, e de MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS (2013/2016), a fim de declarar, em relação a todos, a proibição de contratação com o Poder Público e, quanto aos dois últimos, também, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, todos pelo prazo de cinco anos.

Outrossim, DETERMINA-SE a inclusão dos nomes de MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET e de PAULO CESAR PEDRON no cadastro de responsáveis com contas irregulares, nos moldes do art. 170 da LC 113/20.

DETERMINA-SE o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para ciência

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Diririo em parte do Ilustre Relator, para propor a exclusão da responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, Presidente, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em relação à devolução solidária dos recursos repassados, bem como, em relação à aplicação de multa contra a mesma gestora.

Observe-se, inicialmente, que, conforme apontado no comprovante bancário juntado na peça n.º 53, a transferência dos recursos, no valor de R\$ 50.000,00, se deu em parcela única, na data de 17/10/2011, logo no início do prazo de vigência do convênio. Verifica-se, assim, que o repasse de recursos, por ter se dado em parcela única, prescindia, naquela oportunidade, da verificação do cumprimento, ainda que parcial, de seu objeto, motivo pelo qual a responsabilidade da ordenadora de despesa não decorre, diretamente, da liberação dos recursos, mas, em tese, da falta de prestação de contas, a posteriori, pela tomadora de recursos.

Nesse ponto, entretanto, entendo que há nos autos elementos que permitem seu afastamento.

Especificamente com relação à demora da entidade repassadora na análise da documentação juntada no SIT pela tomadora de recursos, consta da peça n.º 49, fls. 3, a indicação de que, na época de vencimento do prazo da prestação de contas, 28/02/2013, encontrava-se o referido sistema em fase de implantação, o que teria obrigado a entidade a buscar, em diversas oportunidades, orientações junto a esta Corte:

Recorremos a este Tribunal de Contas várias vezes por telefone e pessoalmente. Fomos recebendo orientações e nossas dúvidas foram sendo sanadas. O Help Desk – SIT, disponibilizado no site do Tribunal em maio de 2013 com perguntas mais frequentes e a capacitação realizada pelo Tribunal em 14 de agosto de 2013 foi de grande importância para esclarecer dúvidas.

Quando constatadas impropriedades nas prestações de contas notificamos o tomador para que se manifeste, realize as correções, e era necessário solicitar ao Tribunal a reabertura para correção de erros de lançamentos realizados no SIT. Não era o concedente que reabria o SIT na época. Muitas vezes dependemos também da apresentação de documentos complementares nas prestações de contas e documentos anexos ao SIT para concluir a análise. O tomador é notificado e tem prazo para regularização e/ou apresentação de defesa em direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, como ocorreu para o referido convênio.

Ainda a propósito, a fl. 4, acrescenta que:

Foram realizadas diversas notificações à entidade na tentativa de esclarecimentos, regularização da entrega da prestação de contas e apresentação de defesa, através de ofícios enviados via AR (aviso de recebimento) e publicação de notificação através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba.

Vale observar, a propósito, que a própria unidade técnica, na instrução juntada na peça n.º 21, aponta no quadro de fl. 7 inconsistências de valores lançados no SIT pela tomadora, inclusive, quanto à sua própria relação com o convênio, indicando um saldo final de R\$ 8.567,80, não tendo a mesma entidade e nem os seus representantes legais apresentado esclarecimentos a respeito no decorrer de toda a instrução processual.

Por outro lado, verifica-se que, em atenção à comunicação desta Corte, o FMAS, em setembro de 2014, instaurou tomada de contas especial e, em maio de 2015, procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, conforme informado na peça n.º 14. Dentro desse contexto, entendo que não restou caracterizada a relação de causalidade entre o dano ao erário, decorrente da falta de prestação de contas, e a atuação da gestora da entidade repassadora, haja vista que, em nenhum momento, no decorrer de toda a tramitação destes autos, logrou-se obter qualquer esclarecimento da entidade tomadora acerca das discrepâncias nas informações do SIT, motivo pelo qual, aliás, as manifestações conclusivas, tanto da CGM (peça n.º 61), como do Ministério Público de Contas (peça n.º 62), imputam a solidariedade na devolução dos recursos, apenas, ao Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (IDDEHA) e ao representante legal à época, Sr. Paulo Cesar Pedron.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, levando em conta as medidas adotadas, entendo que pode ser afastada, também, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, contra a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, em razão de falha no procedimento de fiscalização dos recursos repassados.

Acrescente-se que o fundamento da indicação da multa constou da Instrução n.º 866/17, da COFIT (peça n.º 21), nos seguintes termos:

Com efeito, considerando que todos os bimestres foram fechados tanto pelo tomador quanto pelo FMAS, dentro dos prazos previstos na IN 61/2011, constata-se que os documentos comprobatórios não foram exigidos em época própria pelo FMAS, denotando falha no exame realizado bimestralmente.

Ora, caso o FMAS exigisse os documentos comprobatórios das despesas realizadas tão logo a prestação de contas fosse apresentada pelo tomador junto ao SIT, a recuperação das eventuais glosas realizadas estaria facilitada, o que não ocorreu no caso em exame (fls. 5/6).

Além das dificuldades de adaptação ao SIT, reportadas pela defesa do Município de Curitiba, a absoluta ausência de manifestação da entidade tomadora dos recursos, sobejamente demonstrada nos autos, que implicaram inclusive, na citação dos responsáveis por edital, autoriza afastar a presunção de negligência ou de descaso da presidente do FMAS, para efeito de aplicação da multa, consignando-se, porém, a ressalva das contas.

Exatamente nesse sentido, aliás, a seguinte decisão desta Câmara, referente à situação semelhante verificada em relação à mesma gestora, em outra tomada de contas especial, n.º 653169/17, objeto do Acórdão n.º 1683/20, julgada em 23/07/2020, por unanimidade:

Tomada de Contas Especial em Transferência Voluntária. Irregularidade das contas em virtude da ausência de comprovação do destino do saldo do convênio. Condenação solidária do gestor e da entidade à sua devolução. Citação da Entidade por meio de seu representante legal. Revelia. Ressalva das contas em relação à entidade repassadora em virtude da intempetividade do seu exame, prejudicando a

efetividade na recuperação dos valores não comprovados pela entidade (grifamos).
Da fundamentação da decisão, vale transcrever o seguinte extrato, dada sua similaridade com o caso em análise:

Dentro de todo esse contexto, considerando que, ao final do exercício de 2013 havia, de fato, uma fase de adaptação dos jurisdicionados ao SIT – Sistema Integrado de Transferências, e que a entidade, a partir de maio de 2015 (fl. 02 da peça n.º 04), passou a adotar medidas concretas, visando à elucidação dos fatos e à devolução dos recursos, aliado às medidas judiciais de execução fiscal noticiadas nos autos, contra a entidade recebedora dos recursos, entendo que pode ser afastada a aplicação da multa contra a gestora.

(...)

Dessa forma, levando em conta o contexto do acompanhamento do convênio, a adaptação à implantação do SIT e as medidas que a ele se sucederam, inclusive, a remessa desta tomada de contas especial a esta Corte, entendo que há elementos que permitem atenuar a responsabilidade da gestora da entidade repassadora, para efeito de afastar a aplicação da multa pelo descumprimento de lei, consignando-se, porém, a ressalva pela intempestividade do exame das contas pela entidade repassadora, prejudicando a efetividade na recuperação dos valores não comprovados pela entidade.

Acompanho, no mais, a proposta do Douto Relator.

Face ao exposto, apresento Proposta de Voto Divergente, para o fim de converter em ressalva a irregularidade das contas em relação à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, Presidente, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, referente à falha no procedimento de fiscalização dos recursos repassados, e excluir a devolução solidária dos recursos e a aplicação de multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05 contra a mesma gestora

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, e consequente irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio n.º 4032/11, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA, ante a omissão no dever de prestar contas, com violação do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

II- determinar a restituição dos valores repassados (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA e por seu representante legal Paulo Cesar Pedron;

III- aplicar a multa do art. 87, IV, “G”, da LC 113/20, em prejuízo de Paulo Cesar Pedron, Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA, em razão da irregularidade acima destacada;

IV- apor ressalva ao seguinte apontamento:

a) falha no procedimento de fiscalização dos recursos repassados;

V- aplicar a sanção do art. 97 da LC 113/20 em prejuízo do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDEHA e de seu representante legal Paulo Cesar Pedron, a fim de declarar, em relação a todos, a proibição de contratação com o Poder Público e, quanto ao último, também, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, todos pelo prazo de cinco anos;

VI- determinar a inclusão do nome de Paulo Cesar Pedron no cadastro de responsáveis com contas irregulares, nos moldes do art. 170 da LC 113/20;

VII- determinar o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para ciência;

VIII- encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente, pela irregularidade das contas em relação à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, Presidente, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, referente à falha no procedimento de fiscalização dos recursos repassados, com determinações, e a aplicação de multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05 e sanção do art. 97 da LC 113/20 contra a mesma gestora (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça n.º 61.

2. Peça n.º 65.

3. Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.

4. Autos n.º 241525/16.

5. Autos n.º 91968/20.

6. “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.”

PROCESSO Nº: 512339/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANDERSON ROBERTO NICOLAU, ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2669/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas.

Recomendação: Ausência de certidões na formalização do convênio.

Encaminhamentos à CGM para ciência e à CMEX e à DP para providências.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 21245, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação Ministério Melhor Viver, por meio do Termo de Convênio n.º 8/2014, com vigência de 17/04/2014 a 31/03/2015, no valor de R\$ 546.960,00 [quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e sessenta reais], direcionado à reabilitação de dependentes de substâncias psicoativas entre 12 [doze] e 17 [dezessete] anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 3769/19 (peça 17) e n.º 1000/20 (peça 31), opinou pela regularidade das contas, com recomendação ao seguinte item, impondo o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir a sua reincidência:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 84/20 - 6PC (peça 32), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Quanto à impropriedade listada no item I, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGM. Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT, uma vez que se trata de convênio firmado em 2014.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto, entendo que ele não é aplicável para recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma particularidade própria e exclusiva das determinações.

Neste sentido, tenho que essa recomendação feita pela Coordenadoria Técnica, e seguida pelo Órgão Ministerial, é, na verdade, uma determinação, de maneira que não há como acompanhá-la, pelo simples fato de que, como regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não é possível impor que as partes tomem determinada providência em uma futura prestação de contas de convênio que poderá nunca existir.

Destaco que esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Diante disso, entendo pela recomendação do ponto, sem prazo fixado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação Ministério Melhor Viver, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e João Eliseu Montes (Presidente da Tomadora de 17/08/2008 a 23/01/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

b) Encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação Ministério Melhor Viver, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e João Eliseu Montes (Presidente da Tomadora de 17/08/2008 a 23/01/2016);

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I. ausência de certidões na formalização do convênio;

b) encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro na CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 329414/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, OTTO SANTOS DA CUNHA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2670/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso no encaminhamento. Ausência de certidões nos repasses. Regularidade das contas com recomendações.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 19306, relativa ao Termo de Convênio nº 63/2013, com vigência de 20/12/2013 a 20/12/2015, através do qual o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ repassou R\$ 600.000,00 à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA, objetivando a aquisição de equipamentos para o centro cirúrgico.

Em Instrução nº 533/20, a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL identificou o atraso de 48 (quarenta e oito) dias no envio da prestação de contas, contrariando o art. 18, §2º da Instrução Normativa nº 61/2011, destacando que este Tribunal tem decidido pela expedição de RECOMENDAÇÃO quanto ao item, uma vez que tal atraso não trouxe prejuízos ao erário ou a fiscalização.

Em relação à ausência de certidões nos repasses, afirmou que não foi comprovada documentalmente a condição de regularidade do Tomador, em ofensa ao art. 25, §1º, IV, "a", da LRF e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, já que deixaram de ser indicados os débitos tributários e Dívida Ativa estadual, a Certidão Negativa de Débitos tributários e de Dívida Ativa da União, bem como o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o que também pode ser convertido em RECOMENDAÇÃO.

Ao final, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas, RECOMENDANDO ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, que apresente as contas dentro do prazo estabelecido na Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011 e verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e da execução da transferência.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 278/20.

II- CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2015, diante da necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes e VOTO, pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária em análise, RECOMENDANDO ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, que apresente as contas dentro do prazo estabelecido na Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011 e verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e da execução da transferência.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária em análise, recomendando ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, que apresente as contas dentro do prazo estabelecido na Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011 e verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e da execução da transferência;

II- remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 395623/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES FILHO, FRATERNIDADE ESPIRITA ALLAN KARDEC, JOZIANY SILVA FERNANDES, MAURO

ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2671/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Atraso na apresentação da prestação de contas. Encaminhamento à CMEX para providências.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 11991, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) à Fraternidade Espírita Allan Kardec, por meio do Termo de Convênio n.º 160/2012, com vigência de 03/12/2012 a 31/12/2016, no valor de R\$ 520.421,23 [quinhentos e vinte mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos], direcionado à construção de centro de apoio para recuperação de crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 873/19 (peça 5) e n.º 322/20 (peça 18), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: multa a Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 02/02/2015 a 09/08/2018), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 183/20 - 6PC (peça 19), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

2. Quanto à impropriedade listada no item I, a Coordenadoria Técnica indicou que esta prestação de contas foi autuada em 29/05/2017, com um atraso de 88 [oitenta e oito] dias em relação à data que ela deveria ter ocorrido, em 03/03/2017.

A SEDS alegou que a incongruência "ocorreu no período de implementação e adaptação dos técnicos da então Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, as normativas do SIT então recém-lançadas, foi uma mudança de paradigma, pois os Tomadores de Recursos prestavam contas diretamente à Corte de Contas e, não ao Concedente. [sic]".

A CGE, em sua instrução conclusiva, opinou que "o atraso extrapola os limites da razoabilidade", uma vez que o SIT foi implementado em 2012 e a ocorrência se deu em 2017, de modo que "o ano deste respectivo encaminhamento de prestação de contas, não mais condiz ao período de adaptação das entidades pelo sistema, como assim alegado em defesa. Todavia, considerando a materialidade, a integridade ao erário e a celebridade processual, não há o que opinar pela irregularidade do item aqui posto; pelo perscrutado, esta coordenadoria opina pela emissão de ressalva frente a irregularidade posta, sugerindo que a entidade deve adimplir aos prazos legais do envio das prestações de contas em futuras transferências. Da mesma, opina pela multa administrativa ao responsável legal, por fulcro do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte. [sic]" (grifei).

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Com relação ao apontamento em tela, restou configurado o atraso na apresentação da prestação de contas, conforme salientado pela CGE. O prazo limite para o envio da prestação de contas era o dia 03/03/2017, porém ela só foi apresentada 88 [oitenta e oito] dias mais tarde, em 29/05/2017. De acordo com a legislação vigente à época dos fatos, compete à gestora responsável pela Concedente receber as contas da Tomadora e prestá-las diretamente a esta Corte. Sobre o tema, rezam os artigos 18 [§§ 1º e 2º] e 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011:

Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

§ 1º Além dos dados coletados bimestralmente no Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas serão encaminhadas ao Tribunal pelo concedente, ao final da transferência, em página própria da internet, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, portal e-Contas Paraná ou outro que venha substituí-lo, devendo ser atendido o prazo máximo de duração previsto no art.06.

§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema. (...)

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

Importante notarmos que, desde a constituição da Resolução n.º 28/2011 que instituiu o Sistema Integrado de Transferências, como forma de amenizar o impacto nos jurisdicionados que essa nova lei traria, este Tribunal de Contas adotou a cautela de permitir um período de adaptação, no qual diversas impropriedades formais – tais como o atraso na apresentação das contas – passaram a ser somente objeto de recomendação, sem qualquer aplicação das sanções pecuniárias previstas no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Entretanto, o aludido cuidado não de ser aplicado ao presente caso, haja vista que o convênio se encerrou no final de 2016 e só deveria ser protocolada a referida prestação de contas no ano de 2017, portanto mais de 5 (cinco) anos após a criação do SIT. Durante este período de 2012 até 2017, diversos foram os convênios e prestações de contas nas quais a SEDS figurava como parte Concedente ativa e, portanto, com pleno conhecimento e capacidade para já ter dominado os trâmites do SIT, de modo que os argumentos de defesa soam como desculpas e não como como explicações factíveis, uma vez que a "adaptação dos técnicos da então Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social" às "normativas do SIT então recém-lançadas" já deveria ter ocorrido há tempos, mormente porque não se tratam de normativas recém-lançadas.

Desse modo, acompanho a ressalva sugerida pela CGE e pelo Órgão Ministerial, divergindo, apenas, quanto à aplicação da multa administrativa. Paralelamente, entendo que ressalva ocorrida é de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi

Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 02/02/2015 a 09/08/2018), gestora encarregada da apresentação das contas.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEDS à Fraternidade Espírita Allan Kardec, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 02/02/2015 a 09/08/2018) e Francisco de Assis Fernandes Filho (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 31/12/2021).

Proponho, ainda:

e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEDS à Fraternidade Espírita Allan Kardec, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 02/02/2015 a 09/08/2018) e Francisco de Assis Fernandes Filho (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 31/12/2021).

apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade:

I. atraso na apresentação da prestação de contas;

b) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 283403/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ADNA DE MOURA FERELI REIS, ADRIANO TORRES ANTONUCCI, ALINE FRANCO DA ROCHA, ALINE VITALE DA SILVA, AMANDA OLIVEIRA DE MORAIS, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANA PRISCILLA CHRISTIANO, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRESSA CRISTINA MOLINARI, ANGELICA LYRA DE ARAUJO, ANNA HERMINIA CASTRO GOMES DE AMORIM, BERENICE QUINZANI JORDAO, CAIO CORREA CORTELA, CAMILA RINALDI BISCONSINI, CLAUDINEY JOSÉ DE SOUSA, DEISY DE OLIVEIRA SILVA, DEIVID REGIS DOS SANTOS, FABIO MOROTTI, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA DI FLORA GARCIA, FERNANDA NOVAESMORENO, FERNANDO BARROSO ZANLUCI, FLAVIA LOPES GABANI, GISELE ANDRADE MENOLLI, GUILHERME SCHIESS CARDOSO, JOAO FERNANDO MARQUES DA SILVA, JOSIANE MARQUES FELCAR, LUCAS CIMBALUK, LUCIANA DE FATIMA MARINHO EVANGELISTA, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, LUIZ FRANCISCO ZANELLA, LUIZ GUSTAVO PICCOLI DE MELO, LUIZ JOIA NETO, MARCELL ALYSSON BATISTI LOZOVVOY, MARCO AURELIO FORNAZIERI, MARIA CAROLINA DE ARAUJO ANTONIO, MAURO FERNANDO DUARTE, MYNNE MIEKO AYRES TSUTSUMI, NATALIA MARCIANO DE ARAUJO, PABLO EMANUEL ROMERO ALMADA, PATRICIA ARONI, RAFAEL GUILLARDI ARMELIN, RAFAELA DE LEMOS LEPRE, RAPHAEL DONADIO PITTA, RAQUEL GVOZD, SAYONARA RANGEL OLIVEIRA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TAIMON PIRES MAIO, TAIS RENATA MAZIERO GIRALDELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VANESSA SANTIAGO XIMENES, WAGNER ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2672/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Contratos extintos. Registro. RECOMENDAÇÃO. Comunicação à 7ª Inspeção de Controle Externo.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de contratações temporárias para cargos de professor, no quadro da Universidade Estadual de Londrina-UDEL, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 020/2018.

Em manifestação conclusiva (Instrução nº 12.662/20-CAGE) a unidade técnica opina pelo registro das contratações com emissão de determinação para que a entidade observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Em Parecer nº 689/20, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas assevera que, no âmbito estadual, as admissões são disciplinadas pela Lei Complementar nº 108/2005, alterada pela Lei Complementar nº 179/2014, a qual estabelece o prazo máximo de 2 anos para duração dos contratos temporários celebrados pelo Governo do Estado[1], o que não teria sido respeitado nos autos.

Observa que, embora sejam vínculos temporários decorrentes de Testes Seletivos distintos, as seguidas contratações configuram evidente mecanismo de burla à limitação do prazo estabelecido na legislação, resultando dano ao erário em razão do ajuizamento de reclamações trabalhistas contra o Estado.

Por fim, diante da essencialidade da atividade de educação de nível superior, opina pelo registro das contratações temporárias em apreço, deixando de propor a aplicação de multa ao Reitor por conta da impropriedade acima noticiada, vez que a

responsabilidade pelo fato é do governo do Estado.

Sugere, ainda, a comunicação à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e das Universidades Estaduais, para que tome conhecimento da irregularidade suscitada e avalie se as recentes nomeações de professores anunciadas pelo Governador do Estado suprem a demanda das Universidades e são aptas a encerrar as reiteradas contratações temporárias em prazos superiores ao permitido por lei.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido do registro das admissões sob comento.

Apesar do apontamento Ministerial de burla ao prazo estabelecido na legislação para a contratação temporária, conforme apontou a Unidade Técnica, essa situação não pode ser tratada em partes, nos processos de admissão de pessoal, mas, sim, de uma forma mais ampla, em processo específico ou por ocasião das contas do governo.

Nesse sentido, menciona-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.975/2019 – Primeira Câmara, cujo Relator foi o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa:

“Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Com efeito, fixar prazo para a substituição de todos os servidores temporários contratados irregularmente nas universidades estaduais, como sugere a unidade técnica, certamente resultaria em um impacto financeiro significativo a médio e longo prazo, pois ao decorrer de suas carreiras os servidores efetivos alcançam progressões e promoções que aumentam consideravelmente os seus vencimentos. Penso que eventual determinação por parte desta Corte para substituição dos servidores temporários, tal como sugerida, deve ser objeto de cuidadosa análise prévia, que leve em conta também os aspectos econômicos e orçamentários envolvidos e englobe igualmente as escolas da rede estadual de ensino, franqueando-se ao governo estadual ampla possibilidade de contraditório. Nessa toada, penso que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico.

Desse modo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2018, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis (...)” (sem grifos no original)

Acolhe-se, nos presentes, a sugestão Ministerial de comunicação da 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e das Universidades Estaduais, para que tome conhecimento da alegada extrapolação do prazo de 2 anos para contratação temporária, verificando se as recentes nomeações de professores anunciadas pelo Governador do Estado suprem a demanda das Universidades e são aptas a encerrar as reiteradas contratações temporárias em prazos superiores ao permitido por lei.

Refuta-se o apontamento de atraso na protocolização das informações contidas na Instrução nº 5768/20-CAGE[2], o qual, aliás, não foi reproduzido na Instrução Conclusiva (12662/20) considerando-se que o Edital, no presente caso, foi publicado em 24/04/2018, mesma data da atuação do processo no SIAP, RECOMENDANDO-SE, contudo, à Universidade que observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo registro das admissões, RECOMENDANDO-SE à Universidade Estadual de Londrina que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão.

Encaminha-se comunicação à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e das Universidades Estaduais, para que tome conhecimento da alegada extrapolação do prazo de 2 anos para contratação temporária, de modo a verificar se as recentes nomeações de professores anunciadas pelo Governador do Estado suprem a demanda das Universidades e são aptas a encerrar as reiteradas contratações temporárias em prazos superiores ao permitido por lei.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pelo registro das admissões, RECOMENDANDO-SE à Universidade Estadual de Londrina que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

II. encaminhar comunicação à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e das Universidades Estaduais, para que tome conhecimento da alegada extrapolação do prazo de 2 anos para contratação temporária, de modo a verificar se as recentes nomeações de professores anunciadas pelo Governador do Estado suprem a demanda das Universidades e são aptas a encerrar as reiteradas contratações temporárias em prazos superiores ao permitido por lei;

III. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

IV. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. No caso em tela, sublinha a redação do artigo 5º, § 1º A, dos referidos diplomas legais: Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos: (...) § 19º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei Complementar, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de dois anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual." (Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014) 2. Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo não respeitou o prazo de 5 dias úteis, que neste caso, iniciaria a partir do fim da produção de todos os documentos atinentes à fase 1, que se deu em 19/03/2018, sendo que o processo foi autuado em 24/04/2018, assim, alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

PROCESSO Nº: 355616/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO

PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BEATRIZ DE

SOUSA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE

DOMINGOS LIEVORE, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE

FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2677/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência municipal. Convênio. Atendimento à pessoa com deficiência. Irregularidades: pagamentos lançados em duplicidade; apresentação de recibos simples para comprovação de despesas; despesas não esclarecidas; saldo não restituído ao concedente; apropriação, pelo tomador, de saldo maior que os recursos próprios. Ressalvas: ausência de certidões e de termo de cumprimento dos objetivos. Irregularidade a ser apurada em tomada de contas especial: lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multas administrativas. Determinação de encaminhamento de tomada de contas especial. Aposição de ressalvas. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência referente ao Termo de Convênio 08/2014 (registro SIT 20416), firmado entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG) e a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), com vigência no período de 31/01/2014 a 31/01/2015, durante o qual foram repassados à entidade R\$ 327.600,00 (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos reais), destinados à "manutenção das atividades fins desenhovidas pela conveniada, dando cumprimento às suas finalidades estatutárias".[1]

A instrução processual indica como gestores responsáveis pelas contas os presidentes da concedente, Beatriz de Sousa (01/01/14 a 11/03/14 e 01/12/2014 a 28/02/2015) e Júlio Francisco Schimanski Kuller (12/03/14 a 30/11/14), e o presidente da tomadora, José Domingos Lievore (01/08/12 a 31/07/15). Menciona, ainda, como responsáveis, por parte do concedente, o controlador interno Lauro Rodrigues da Costa Neto e a fiscal da transferência Maria de Fátima Juskow Fiebig.

Em sua primeira análise (Instrução 3695/19, peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de certidões (a) de débitos tributários e dívida ativa estadual e (b) liberatória, emitida pelo concedente;
2. Pagamento em duplicidade da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) referente a fevereiro de 2014, resultando em dois pagamentos no valor de R\$ 1.940,25, totalizando R\$ 3.880,50;
3. Apresentação de recibos simples com a finalidade de comprovar despesas no valor total de R\$ 7.547,64;
4. Despesas no montante de R\$ 9.829,50 registradas no SIT como sendo referentes também a outro convênio (SIT n.º 13683);
5. Pagamento de um salário, referente a maio de 2014, no valor de R\$ 20.880,30, ao passo que esse mesmo salário era habitualmente de R\$ 2.089,30, do que resulta uma diferença de R\$ 18.791,00;
6. Existência de saldo de R\$ 139,20 na conta bancária específica do convênio após o encerramento deste;
7. Devolução pelo tomador, a si próprio, do valor de R\$ 21.444,28, que supera, em R\$ 7.360,04, o montante dos recursos próprios depositados (R\$ 14.084,24);
8. Lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência; e
9. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos.

Embora a unidade técnica tenha considerado na instrução processual os itens 8 e 9 acima como uma única irregularidade, considero que merecem apreciação dissociada, pelas razões expostas na fundamentação do presente voto.

Após a apresentação de resposta pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (peças 27 a 29), que se manifestou por meio de sua presidente, sra. Simone Kaminski Oliveira, bem como pela sra. Maria de Fátima Juskow Fiebig (peça 30), a unidade técnica, em nova análise (Instrução 1088/20, peça 35), considero regularizado o item 1, acima, entendeu motivadores de ressalva os tópicos 8 e 9 (que analisou conjuntamente, como um único item) e reputou remanescentes as irregularidades referentes aos demais apontamentos. Assim, opinou pela irregularidade das contas, com imputação de restituição de valores à entidade tomadora e ao seu presidente ao tempo dos fatos, bem como aplicação de multa administrativa à fiscal da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 360/20, peça 36) corroborou a manifestação da CGE.

Acrescente-se que, embora devidamente citados,[2] a APACD e o seu presidente ao tempo dos fatos não se manifestaram nos autos.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes quanto à irregularidade dos itens de análise 2 a 7.[3] Acrescento que, além da restituição de valores, tais irregularidades acarretam a aplicação de multas administrativas ao responsável.

Igualmente, coaduno com os opinativos uniformes quanto à aposição de ressalva em razão do item de análise 9.[4] Nada obstante, tenho que o item 8,[5] analisado pela unidade técnica em conjunto com o item 9, merece verificação apartada e deverá ser apreciado por este Tribunal em sede de tomada de contas especial a ser encaminhada pelo ente repassador dos recursos.

Por fim, entendo que o item de análise 1,[6] com efeito, restou regularizado no curso do processo, mas motiva ressalva às contas.

É o que passo a fundamentar.

A ausência de certidões (a) de débitos tributários e dívida ativa estadual e (b) liberatória, emitida pelo concedente (item 1 do relatório do voto), foi afastada pela apresentação em defesa, atestada pela unidade técnica (peça 35), de tais documentos.

Essa conclusão, contudo, não exclui a aposição de ressalva em razão de a falha ter sido suprida já no curso do processo, nos termos da Súmula 8/7 deste Tribunal.

Quanto à lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência (item 8 do relatório do voto), a agente manifestou-se no sentido de que houve "ineficiência, da entidade em questão, quanto ao cumprimento das metas propostas" (peça 30). Além disso, apresentou, na defesa, relatório de objetivos atingidos (peça 30).

Sobre a contradição no termo de fiscalização, a CGM expôs, em sua primeira instrução, que a fiscal da transferência, ao expedir o termo de fiscalização, não foi clara quanto a sua posição sobre o cumprimento das metas pela entidade Tomadora dos recursos. Neste sentido, [...] manifestou-se pela Regularidade com Ressalva do convênio e fez um comentário "a entidade não cumpre com as metas propostas", contudo selecionou todos os itens propostos na "Avaliação de cumprimento de objetivos" como regular.

Como seu posicionamento foi contraditório é fundamental que a Sra. Maria de Fatima Juskow Fiebig se manifeste novamente sobre o alcance ou não das metas pela Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa. A confusão presente no Termo de Fiscalização o invalida.

Com efeito, o termo de fiscalização em questão indica como regulares os itens padronizados de avaliação de execução e de cumprimentos de objetivos, ao mesmo tempo em que, nos comentários, a fiscal assevera que "A Entidade não cumpre com as metas propostas".

Consulta Termo de Fiscalização

Avaliação de execução	
Regular	Item
<input checked="" type="checkbox"/>	A execução do objeto está dentro dos prazos estabelecidos, sem paralisações ou atrasos
<input checked="" type="checkbox"/>	O objeto executado atende ao estabelecido no instrumento de transferência
<input checked="" type="checkbox"/>	A qualidade do objeto executado está dentro das recomendações técnicas e atende às expectativas
<input checked="" type="checkbox"/>	Os recursos utilizados estão adequados para o percentual executado do objeto
<input type="checkbox"/>	Não há despesas estranhas ao objeto executado
<input checked="" type="checkbox"/>	A entidade iniciou a execução e demonstra possuir estrutura física e as condições técnicas e operacionais para a execução do objeto e atingimento da meta proposta
<input checked="" type="checkbox"/>	Não há desperdícios e os materiais e equipamentos utilizados estão dentro do recomendado tecnicamente para o objeto executado

Avaliação de cumprimento de objetivos	
Regular	Item
<input checked="" type="checkbox"/>	As atividades/serviços/manutenção foram totalmente prestados atendendo aos objetivos estabelecidos na transferência
<input checked="" type="checkbox"/>	Houve o cumprimento dos objetivos e as metas propostas foram atingidas
<input checked="" type="checkbox"/>	A meta proposta foi cumprida

Manifestação Conclusiva sobre a Regularidade	
<input type="radio"/> Regular	
<input type="radio"/> Regular com Ressalva	
<input type="radio"/> Irregular	
Comentários: A Entidade não cumpre com as metas propostas.	
Data: 17/04/2015	
Responsável pela emissão	
CPF: 434.908.839-34	
Nome: MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG	

Esse fato foi notado inclusive pelo controlador interno, que, ao emitir relatório circunstanciado da transferência, apresentou o seguinte comentário:

A fiscalização do termo de convênio informa metas não cumpridas, porém, sem informar quais e se houve prejuízos à execução do objeto. Ressalva-se as situações informadas nas avaliações da execução de despesas e movimentação financeira. A entidade foi oficiada a apresentar justificativas, bem como documentações comprobatórias para regularizar as inconsistências, mas, ainda não manifestou-se e estará sendo novamente oficiada em caráter definitivo, sob pena de conclusão pela irregularidade de suas contas com devolução dos recursos ao Município, caso não elucidem todas as inconsistências encontradas. (grifo nosso)[8]

A afirmação de que a entidade tomadora não cumpria as metas estabelecidas, "sem informar quais e se houve prejuízos à execução do objeto", como bem observou o controlador interno, se mostra sem dúvida relevante, mas, por ora, insuficiente à imputação de sanção à associação ou à fiscal do contrato. Como exposto, a fiscal da transferência, a despeito do referido comentário, considerou regulares todos os itens de avaliação de execução e de cumprimento dos objetivos do convênio. Além disso, o relatório de objetivos atingidos que apresentou juntamente com sua defesa (peça 30) discrimina inclusive as ações executadas e os benefícios alcançados[9] e não aponta qualquer objetivo não atingido.

Diante do exposto quanto ao item de análise ora apreciado, tenho que a a contradição no termo de fiscalização não resta de todo elucidada. Assim, e considerando que a FASPG afirmou em sua defesa (peça 27) estar "procedendo à análise das transferências regularmente, apontando as inconsistências, concedendo prazo para contraditório e efetuando as cobranças da devolução de valores não aprovados na prestação de contas", entendo que a ausência de clareza das manifestações da fiscal da transferência, neste caso, deve também ser apurada pela FASPG, visto que a referida conduta inclusive mitiga o valor dos termos de fiscalização emitidos pela aludida agente.

Nesse sentido, é de se destacar que, se a Administração constatou – como reconheceu a FASPG em sua defesa – irregularidades na execução do convênio, tais como aquelas previstas no artigo 13 da Lei Complementar estadual 113/2005,[10] tem o dever de instaurar a tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano e de, oportunamente,

encaminhá-la a este Tribunal, conforme previsto no artigo 233 do Regimento Interno.[11]

Assim, cabe determinar à FASPG – sem prejuízo aos aspectos apreciados desde logo nesta prestação de contas de transferência, visto que já foram devidamente analisados e submetidos ao contraditório – que, em prazo razoável, encaminhe a este Tribunal a tomada de contas especial por ela instaurada, versando sobre as irregularidades constatadas na execução do convênio que é objeto do presente feito, inclusive no que diz respeito à atuação da fiscal da transferência e às eventuais consequências dela, visto que, como bem observou o controlador interno, a agente não indicou quais metas deixaram de ser cumpridas pela tomadora e se houve prejuízos à execução do objeto – os quais, se existiram, podem ter acarretado inclusive dano ao erário, cuja quantificação e responsabilização deve ser auferida na tomada de contas especial.

Dessa forma, entendo que o item de análise referente à lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência (item 8 do relatório do presente voto) deve ser incluído na tomada de contas especial a ser encaminhada pela FASPG a este Tribunal e, por isso, excluído do objeto da presente prestação de contas. A ausência de termo de cumprimento dos objetivos (item 9 do relatório do presente voto) foi tratada na instrução processual conjuntamente com o item 8, acima (lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência). Entretanto, a ausência do documento em questão, especificamente, foi suprida com a apresentação do relatório de objetivos atingidos, emitido pela fiscal da transferência (peça 30), conforme atesta a unidade técnica: “na peça 30, página 2, apresentou o termo de cumprimento de objetivos na qual consta que foram cumpridos os objetivos” (peça 35).

Assim, sem prejuízo à devida apuração quanto à atuação da fiscal da transferência, mencionada no item de análise anterior, tenho que a omissão quanto à apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, especificamente, restou sanada. Acrescenta-se que a juntada do documento já no curso do processo motiva a ressalva nos termos da já referida Súmula 8 deste Tribunal.

Relativamente às irregularidades indicadas nos itens 2 a 7[12] do relatório do presente voto, não há nos autos quaisquer razões de defesa, de modo que acolho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas no que concerne a tais pontos, dada a motivação exposta nas Instruções 3695/19-CGM (peça 12) e 1088/20-CGM (peça 35).

Todos esses itens evidenciam infrações às normas legais e regulamentares especificadas nas referidas instruções, além de dano ao erário, conforme valores indicados no relatório do presente voto, de responsabilidade da entidade tomadora e de seu presidente ao tempo dos fatos, que firmou o convênio e a quem cabia zelar pela sua adequada execução, com observância das normas pertinentes. Logo, os apontamentos motivam a imputação, aos responsáveis, da restituição de valores, nos termos explicitados pela CGM em suas manifestações, além de multas administrativas.

Sobre a responsabilidade do então presidente da entidade, é de se destacar, ainda, que, além de não ter apresentado resposta no presente feito após devidamente citado, consta de relatório circunstanciado do controlador interno, emitido em 20/04/2015, que “A entidade foi oficiada a apresentar justificativas, bem como documentações comprobatórias para regularizar as inconsistências, mas, ainda não manifestou-se” (conforme informação constante do SIT). Mesmo tendo conhecimento das irregularidades desde 2015, portanto, não há nos autos indicativo de que providências tenham sido tomadas pelo então presidente para o saneamento das mesmas, o que evidencia flagrante omissão de sua parte.

Quanto ao pagamento em duplicidade da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) referente a fevereiro de 2014, resultando em dois pagamentos no valor de R\$ 1.940,25, totalizando R\$ 3.880,50 (item 2 do relatório do presente voto), faz-se necessária uma ponderação em relação à análise técnica.

A CGM propõe, em razão da irregularidade, a restituição ao erário de R\$ 3.880,50. Ocorre que a unidade aponta como irregularidade tão somente o fato de o pagamento ter ocorrido em duplicidade, não fazendo qualquer consideração sobre o objeto da despesa ou qualquer outro aspecto seu. Logo, entendo que o valor a ser restituído se limita a R\$ 1.940,25, já que o pagamento irregular é apenas aquele que incorreu em duplicidade, o segundo.

Com relação às despesas no montante de R\$ 9.829,50 registradas no SIT como sendo referentes também a outro convênio (SIT n.º 13683) – item 4 do relatório da presente proposta de voto –, também se fazem necessárias considerações complementares ao que constou da instrução processual.

O segundo convênio, a que se faz referência nesse item, é o Termo de Convênio 2120130290, firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEED), e a APACD, objeto, neste Tribunal, da Tomada de Contas Especial 608031/17, julgada pelo Acórdão 3004/19-1C.[13] transitado em julgado em 31/10/2019, pelo qual as contas em apreciação foram julgadas regulares em razão de a entidade tomadora ter já restituído ao concedente, ao tempo do julgamento, os valores indevidamente despendidos, conforme apurados em tomada de contas especial instaurada pela SEED.

Segundo consta do acórdão proferido naquele feito, a instauração da Tomada de Contas Especial se deu pela constatação das seguintes irregularidades:

1 – EXECUÇÃO DE DESPESAS: a) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; b) Ausência de atendimento ao princípio da economicidade; c) Despesas dissociadas apresentadas em uma única nota fiscal.

2- MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA: a) Aplicações financeiras com risco; b) Utilização dos recursos oriundos dos rendimentos da aplicação financeira.

3 – OUTROS: a) Descumprimento dos prazos finais para os fechamentos bimestrais; b) Divergências de informações no registro contábeis dos recursos próprios depositados e devolução de saldo ao Tomador.

Considerando que não há no acórdão indicação, entre tais irregularidades, de eventuais despesas registradas como sendo referentes a mais de um convênio, tenho que a referida tomada de contas especial não traz qualquer elemento que interfira na apreciação do item 4 em tela.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela irregularidade das presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Convênio 08/2014 (registro SIT 20416), firmado entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG) e a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), sob responsabilidade dos presidentes da concedente, Beatriz de Sousa (01/01/14 a 11/03/14 e 01/12/2014 a 28/02/2015) e Júlio Francisco

Schimanski Kuller (12/03/14 a 30/11/14), e do presidente da tomadora, José Domingos Lievore (01/08/12 a 31/07/15), nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens de análise 2 a 7:

2. Pagamento em duplicidade da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) referente a fevereiro de 2014, resultando em dois pagamentos no valor de R\$ 1.940,25, totalizando R\$ 3.880,50;

3. Apresentação de recibos simples com a finalidade de comprovar despesas no valor total de R\$ 7.547,64;

4. Despesas no montante de R\$ 9.829,50 registradas no SIT como sendo referentes também a outro convênio (SIT n.º 13683);

5. Pagamento de um salário, referente a maio de 2014, no valor de R\$ 20.880,30, ao passo que esse mesmo salário era habitualmente de R\$ 2.089,30, do que resulta uma diferença de R\$ 18.791,00;

6. Existência de saldo de R\$ 139,20 na conta bancária específica do convênio após o encerramento deste;

7. Devolução pelo tomador, a si próprio, do valor de R\$ 21.444,28, que supera, em R\$ 7.360,04, o montante dos recursos próprios depositados (R\$ 14.084,24);

II. Por determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 1.940,25 (um mil, novecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 2[15] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos.

III. Por determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 7.547,64 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 3[16] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos.

IV. Por determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 9.829,50 (nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 4[17] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos.

V. Por determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 18.791,00 (dezoito mil, setecentos e noventa e um mil reais), correspondente à irregularidade indicada no item 5[18] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos.

VI. Por determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 139,20 (cento e trinta e nove reais e vinte centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 6[19] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos.

VII. Por determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 7.360,04 (sete mil, trezentos e sessenta reais e quatro centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 7[20] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos.

VIII. Pela aplicação, por 6 (seis) vezes, ao sr. José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, em razão das infrações normativas especificadas na instrução processual, referentes aos itens 2 a 7 do relatório do presente ato.

IX. Pela oposição de ressalvas às contas em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens de análise 1 e 9, abaixo, sem prejuízo à apuração, quanto à lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência (item de análise 8[21], em tomada de contas especial da concedente, a ser encaminhada a este Tribunal para apreciação, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes:

1. Ausência de certidões (a) de débitos tributários e dívida ativa estadual e (b) liberatória, emitida pelo concedente;

9. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos.

X. Por determinar à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG), na pessoa de seu atual representante legal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal a tomada de contas especial tendo por objeto as irregularidades verificadas pela Administração na execução do Termo de Convênio 08/2014 (registro SIT 20416), inclusive no que diz respeito à atuação da fiscal da transferência e às eventuais consequências dela (item de análise 8[22]), nos termos do artigo 233, § 1º,[23] do Regimento Interno deste Tribunal, visto que, como bem observou o controlador interno, a agente não indicou quais metas deixaram de ser cumpridas pela tomadora e se houve prejuízos à execução do objeto – os quais, se existiram, podem ter acarretado inclusive dano ao erário, cuja quantificação e responsabilização deve ser auferida na tomada de contas especial.

XI. Pela exclusão, do objeto do presente feito, do item de análise referente à lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência (item de análise 8[24]), que deve ser incluído na tomada de contas especial a ser encaminhada pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa a este Tribunal.

XII. Pela inclusão do nome do sr. José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos, na lista dos responsáveis com contas irregulares.

XIII. Pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à integra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes no âmbito de suas competências.

XIV. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela irregularidade das presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Convênio 08/2014 (registro SIT 20416), firmado entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG) e a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), sob responsabilidade dos presidentes da concedente, Beatriz de Sousa (01/01/14 a 11/03/14 e 01/12/2014 a 28/02/2015) e Júlio Francisco Schimanski Kuller (12/03/14 a 30/11/14), e do presidente da tomadora, José Domingos Lievore (01/08/12 a 31/07/15), nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "f"[25] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens de análise 2 a 7:

2. Pagamento em duplicidade da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) referente a fevereiro de 2014, resultando em dois pagamentos no valor de R\$ 1.940,25, totalizando R\$ 3.880,50;

3. Apresentação de recibos simples com a finalidade de comprovar despesas no valor total de R\$ 7.547,64;

4. Despesas no montante de R\$ 9.829,50 registradas no SIT como sendo referentes também a outro convênio (SIT n.º 13683);

5. Pagamento de um salário, referente a maio de 2014, no valor de R\$ 20.880,30, ao passo que esse mesmo salário era habitualmente de R\$ 2.089,30, do que resulta uma diferença de R\$ 18.791,00;

6. Existência de saldo de R\$ 139,20 na conta bancária específica do convênio após o encerramento deste;

7. Devolução pelo tomador, a si próprio, do valor de R\$ 21.444,28, que supera, em R\$ 7.360,04, o montante dos recursos próprios depositados (R\$ 14.084,24);

II. determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 1.940,25 (um mil, novecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 2[26] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

III. determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 7.547,64 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 3[27] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

IV. determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 9.829,50 (nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 4[28] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

V. determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 18.791,00 (dezoito mil, setecentos e noventa e um mil reais), correspondente à irregularidade indicada no item 5[29] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

VI. determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 139,20 (cento e trinta e nove reais e vinte centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 6[30] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

VII. determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 7.360,04 (sete mil, trezentos e sessenta reais e quatro centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 7[31] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

VIII. aplicar, por 6 (seis) vezes, ao sr. José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, em razão das infrações normativas especificadas na instrução processual, referentes aos itens 2 a 7 do relatório do presente ato.;

IX. apor ressalvas às contas em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens de análise 1 e 9, abaixo, sem prejuízo à apuração, quanto à lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência (item de análise 8[32]), em tomada de contas especial da concedente, a ser encaminhada a este Tribunal para apreciação, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes:

1. Ausência de certidões (a) de débitos tributários e dívida ativa estadual e (b)

liberatória, emitida pelo concedente;

8. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos;

X. determinar à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG), na pessoa de seu atual representante legal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal a tomada de contas especial tendo por objeto as irregularidades verificadas pela Administração na execução do Termo de Convênio 08/2014 (registro SIT 20416), inclusive no que diz respeito à atuação da fiscal da transferência e às eventuais consequências dela (item de análise 8[33]), nos termos do artigo 233, § 1º,[34] do Regimento Interno deste Tribunal, visto que, como bem observou o controlador interno, a agente não indicou quais metas deixaram de ser cumpridas pela tomadora e se houve prejuízos à execução do objeto – os quais, se existiram, podem ter acarretado inclusive dano ao erário, cuja quantificação e responsabilização deve ser auferida na tomada de contas especial;

XI. excluir, do objeto do presente feito, o item de análise referente à lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência (item de análise 8[35]), que deve ser incluído na tomada de contas especial a ser encaminhada pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa a este Tribunal;

XII. incluir o nome do sr. José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos, na lista dos responsáveis com contas irregulares;

XIII. comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à integra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes no âmbito de suas competências;

XIV. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O objeto do convênio está assim previsto no instrumento que o formaliza, juntado ao Sistema Integrado de Transferências (SIT):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto disciplinar o repasse mensal de recursos financeiros, que será feito pela CONVENIENTE à CONVENIADA, a título de subvenção, para manutenção das atividades fins desenvolvidas pela CONVENIADA, dando cumprimento às suas finalidades estatutárias.

Parágrafo único – Excepcionalmente, admitir-se-á A CONVENIADA propor reformulação justificada do Plano de Trabalho, que será apreciada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social, submetida à aprovação da CONVENIENTE, vedada, porém, a mudança do objeto e da categoria econômica das despesas.

Ainda de acordo com as informações constantes do SIT, "A APACD, tem atuado junto aos deficientes físico motores, desde a estimulação essencial do bebê com o mais simples atraso no desenvolvimento psicomotor, até a readaptação dos idosos amputados após doenças crônicas degenerativas, constituindo-se em importantíssimo instrumento da comunidade na Inclusão e promoção da igualdade social em nosso município."

2. Vide peças 14, 15, 18, 32, 33 e 34.

3. 2. Pagamento em duplicidade da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) referente a fevereiro de 2014, resultando em dois pagamentos no valor de R\$ 1.940,25, totalizando R\$ 3.880,50;

3. Apresentação de recibos simples com a finalidade de comprovar despesas no valor total de R\$ 7.547,64;

4. Despesas no montante de R\$ 9.829,50 registradas no SIT como sendo referentes também a outro convênio (SIT n.º 13683);

5. Pagamento de um salário, referente a maio de 2014, no valor de R\$ 20.880,30, ao passo que esse mesmo salário era habitualmente de R\$ 2.089,30, do que resulta uma diferença de R\$ 18.791,00;

6. Existência de saldo de R\$ 139,20 na conta bancária específica do convênio após o encerramento deste;

7. Devolução pelo tomador, a si próprio, do valor de R\$ 21.444,28, que supera, em R\$ 7.360,04, o montante dos recursos próprios depositados (R\$ 14.084,24);

4. 9. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos.

5. 8. Lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência.

1. Ausência de certidões (a) de débitos tributários e dívida ativa estadual e (b) liberatória, emitida pelo concedente.

7. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

8. Segue o trecho da tela do SIT com o comentário transcrito:

Tipo da Manifestação: Regular com Ressalva

Comentários: A fiscalização do termo de convênio informa metas não cumpridas, porém, sem informar quais e se houve prejuízos à execução do objeto. Ressalva-se as situações informadas nas avaliações da execução de despesas e movimentação financeira. A entidade foi oficiada a apresentar justificativas, bem como documentações comprobatórias para regularizar as inconsistências, mas, ainda não manifestou-se e estará sendo novamente oficiada em caráter definitivo, sob pena de conclusão pela irregularidade de suas contas com devolução dos recursos ao Município, caso não elucidem todas as inconsistências encontradas.

Responsável pela Emissão: 926.418.819-34 - LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO
Data de Emissão: 20/04/2015

08.02 - Ações Executadas:
Trabalho em equipe com objetivo de articular a participação dos usuários, promovendo a máxima e possível autonomia e inclusão social e a melhoria na qualidade de vida dos atendidos. Reuniões semanais, orientações aos pais e cuidadores.

08.03 - Benefícios Alcançados:
Promover a inclusão e igualdade, e a garantia de direitos.

9.
10. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade

administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não prevenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

11. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. 2. Pagamento em duplicidade da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) referente a fevereiro de 2014, resultando em dois pagamentos no valor de R\$ 1.940,25, totalizando R\$ 3.880,50;

3. Apresentação de recibos simples com a finalidade de comprovar despesas no valor total de R\$ 7.547,64;

4. Despesas no montante de R\$ 9.829,50 registradas no SIT como sendo referentes também a outro convênio (SIT n.º 13683);

5. Pagamento de um salário, referente a maio de 2014, no valor de R\$ 20.880,30, ao passo que esse mesmo salário era habitualmente de R\$ 2.089,30, do que resulta uma diferença de R\$ 18.791,00;

6. Existência de saldo de R\$ 139,20 na conta bancária específica do convênio após o encerramento deste;

7. Devolução pelo tomador, a si próprio, do valor de R\$ 21.444,28, que supera, em R\$ 7.360,04, o montante dos recursos próprios depositados (R\$ 14.084,24);

13. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ementa: Tomada de Contas Especial. Exercício de 2013 a 2015. Devolução dos repasses. Regularidade e quitação. Decisão unânime. Votara os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 30/09/2019.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

15. 2. Pagamento em duplicidade da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) referente a fevereiro de 2014, resultando em dois pagamentos no valor de R\$ 1.940,25, totalizando R\$ 3.880,50.

16. 3. Apresentação de recibos simples com a finalidade de comprovar despesas no valor total de R\$ 7.547,64.

17. 4. Despesas no montante de R\$ 9.829,50 registradas no SIT como sendo referentes também a outro convênio (SIT n.º 13683).

18. 5. Pagamento de um salário, referente a maio de 2014, no valor de R\$ 20.880,30, ao passo que esse mesmo salário era habitualmente de R\$ 2.089,30, do que resulta uma diferença de R\$ 18.791,00.

19. 6. Existência de saldo de R\$ 139,20 na conta bancária específica do convênio após o encerramento deste.

20. 7. Devolução pelo tomador, a si próprio, do valor de R\$ 21.444,28, que supera, em R\$ 7.360,04, o montante dos recursos próprios depositados (R\$ 14.084,24).

21. 8. Lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência.

22. 8. Lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência.

23. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

24. 8. Lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência.

25. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

26. 2. Pagamento em duplicidade da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) referente a fevereiro de 2014, resultando em dois pagamentos no valor de R\$ 1.940,25, totalizando R\$ 3.880,50.

27. 3. Apresentação de recibos simples com a finalidade de comprovar despesas no valor total de R\$ 7.547,64.

28. 4. Despesas no montante de R\$ 9.829,50 registradas no SIT como sendo referentes também a outro convênio (SIT n.º 13683).

29. 5. Pagamento de um salário, referente a maio de 2014, no valor de R\$ 20.880,30, ao passo que esse mesmo salário era habitualmente de R\$ 2.089,30, do que resulta uma diferença de R\$ 18.791,00.

30. 6. Existência de saldo de R\$ 139,20 na conta bancária específica do convênio após o encerramento deste.

31. 7. Devolução pelo tomador, a si próprio, do valor de R\$ 21.444,28, que supera, em R\$ 7.360,04, o montante dos recursos próprios depositados (R\$ 14.084,24).

32. 8. Lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência.

33. 8. Lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência.

34. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

35. 8. Lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência.

PROCESSO Nº: 57963/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO CAPITANI SOBRINHO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2680/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes da publicação do Acórdão nº 3555/18-STP (efeitos ex nunc). Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de inativação de ANTONIO CAPITANI SOBRINHO, ocupante do cargo de agente funerário, concedido com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Após análise pela unidade técnica (peças 15, 24 e 31) e pelo órgão ministerial (peça 32), com a oportunização do contraditório, em conformidade com o Parecer nº 13765/2016 – COFAP (peça 39), foi determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, no qual se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5773/11, que versa sobre a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Retomada a análise do feito, após a realização de nova diligência para esclarecer o valor de cada verba que compõe a denominada "média de gratificações transitórias", incorporada aos proventos (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal revisou posicionamento anterior, manifestando-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação, considerando que os efeitos da tese jurídica fixada no incidente de inconstitucionalidade não atingem as aposentadorias concedidas antes de 29/11/2018, em razão da concessão de efeitos ex nunc ao Acórdão n.º 3555/18-STP (peça 56).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela negativa de registro ao ato de inativação, por inobservância ao art. 40, § 2º, da Constituição, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, sugerindo que seja fixado prazo máximo de 30 dias para que os gestores adotem as providências necessárias para retificação do ato de aposentadoria (Parecer nº 608/20-4PC, peça 57).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, infere-se que o servidor preencheu os requisitos de aposentadoria previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Em relação à manifestação do órgão ministerial, relativa ao descumprimento do art. 40, § 2º[1], da Constituição Federal, o relatório circunstanciado e o comprovante de remuneração (peças 3 e 7) indicam que o valor da última remuneração, utilizado como base para cálculo da contribuição previdenciária, totalizou R\$ 3.905,53, enquanto os proventos, compostos de vencimento e média de gratificações transitórias, foram fixados em R\$ 3.792,77.

Assim, considerando que o valor dos proventos é inferior ao valor da remuneração utilizada como base para os descontos previdenciários, afasta a alegada ofensa ao dispositivo constitucional.

Quanto às gratificações transitórias incorporadas aos proventos, restou esclarecido que o cálculo foi efetuado com base no art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5773/2011.

Em razão da eficácia prospectiva conferida em sede recursal ao Acórdão nº 3555/18-STP, proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17[2], que considerou inconstitucionais alguns dispositivos da supracitada lei municipal, os efeitos da decisão não atingem as aposentadorias concedidas antes de 29/11/2018. No caso em exame, o ato de inativação foi publicado em 27 de novembro de 2014 (Decreto nº 12.057/14, peça 11).

Por este mesmo motivo, entendo que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que suspendeu os acórdãos proferidos no referido incidente de inconstitucionalidade, não interfere na análise do presente processo.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com o opinativo técnico, VOTO pelo registro do ato de inativação em apreço.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo registro do ato de inativação em apreço;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o seu posterior arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40 (...) § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - destacado

2. Acórdão nº 3555/18-STP: ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: I. Julgar parcialmente procedente o incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. II.

Ainda, em cumprimento ao art. 409 do Regimento Interno, deverão ser encaminhadas cópias destes autos ao Procurador-Geral de Justiça. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

ACÓRDÃO Nº 3267/19-STP: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em: Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do D. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pelo provimento parcial com efeitos a todos os processos, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº: 185133/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZETH DE FATIMA ANTUNES XAVIER, IZABETE CRISTINA PAVIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2681/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Decisão Judicial. Registro. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, parte final da CRFB/88, concedida à Elizabeth de Fátima Antunes Xavier, ocupante do cargo de educador infantil, por meio da Portaria nº 109/2015, emitida em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos 74829.2014.8.16.0193.

Após diligências, a então COFAP opinou pela legalidade e registro do ato de inativação (Parecer nº 1650/2017, peça 45).

Instada a se manifestar sobre as considerações contidas no Parecer Ministerial nº 223/18 (peça 47), a unidade técnica não se opôs ao sobrestamento do processo, considerando que a decisão judicial que determinou a aposentadoria da servidora ainda não possui decisão final (Parecer nº 1029/20, peça 50).

Por meio do Despacho nº 1012/20 (peça 51), indeferi o pedido de sobrestamento, considerando que, em caso de concessão de aposentadoria em cumprimento à decisão judicial, é possível o registro com determinação ao gestor para que comunique o desfecho do processo judicial. Além disso, no caso em exame, a revisão dos proventos da servidora já havia sido registrada no processo 787761/15.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo reconhecimento da perda de objeto e encerramento dos autos, sem análise do mérito, considerando que o ato revisional, objeto dos autos nº 787761/15, alterando os proventos de R\$ 1.693,66, fixados na Portaria nº 109/2015 de 19.02.2015, para R\$ 2.247,25 já foi registrado consoante Certidão de Registro de Benefício nº 2961/18-CAGE, ressalvada a possibilidade de declaração de ofício da nulidade da referida certidão de registro, por incorreção do Parecer nº 8442/17-COFAP, sendo pertinente a notificação do Município de Colombo para que comunique o desfecho do processo judicial objeto dos autos nº 748-29.2014.8.16.0193.

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a concessão de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 40, § 1º, I (parte final)[1] da Constituição da República, foi concedida em razão de decisão judicial proferida nos autos 74829.2014.8.16.0193, que tratam de ação declaratória c/c pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZETH DE FÁTIMA ANTUNES XAVIER, servidora pública do município de Colombo, em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO.

Em consulta à movimentação processual (PROJUDI), verifiquei que, em 04 de fevereiro de 2015 foi deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez da servidora, com proventos integrais.

Posteriormente, em decisão proferida em 17 de setembro de 2015, foi determinado ao município que considerasse, para fins de pagamento do benefício mensal, a remuneração do cargo efetivo.

Até o momento, não foi proferida decisão definitiva, em razão da necessidade de realização de perícia médica.

Conforme informações contidas nos autos, a revisão de proventos, realizada em cumprimento à decisão judicial, consta do processo 787761/15, já registrado por este Tribunal, consoante se verifica em consulta ao trâmite.

Diante do exposto, considerando que o benefício foi concedido em cumprimento à decisão judicial, em conformidade com precedentes desta Corte[2], entendo que o ato de inativação poderá ser registrado, com a expedição de determinação à origem para que informe esta Corte quando houver o trânsito em julgado do processo judicial. Em razão da ausência de prejuízo, deixo de acolher a proposta contida no parecer ministerial de reconhecimento de nulidade da Certidão de Registro de Benefício nº 2961/18-CAGE exarada no processo nº 787761/15, ficando consignado que tanto a inativação objeto de análise nestes autos, como a revisão dos proventos, objeto daquele processo, ocorreram em cumprimento às decisões contidas no processo judicial nº 74829.2014.8.16.0193.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação, expedindo determinação ao ente previdenciário para que efetue o acompanhamento e comunique a este Tribunal o desfecho do processo judicial objeto dos autos nº 748-29.2014.8.16.0193. Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e à CMEX para as devidas anotações e registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo registro do ato de inativação, expedindo determinação ao ente previdenciário para que efetue o acompanhamento e comunique a este Tribunal o

desfecho do processo judicial objeto dos autos nº 748-29.2014.8.16.0193;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE e à CMEX para as devidas anotações e registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. (...)

.....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Processos 86070/18, 69840/16 e 907620/16.

PROCESSO Nº: 449266/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELIANE HEIDRICH, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2682/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes da publicação do Acórdão nº 3555/18-STP (efeitos ex nunc). Registro.

4. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de ELIANE HEIDRICH, no cargo de professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. O processo permaneceu sobrestado até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, no qual se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5773/11, que versa sobre a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Retomada a análise do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação, considerando que os efeitos da tese jurídica fixada no incidente não atingem as aposentadorias concedidas a partir de 29/11/2018, em razão da concessão de efeitos ex nunc ao Acórdão n.º 3555/18-STP (Parecer nº 808/20, peça 21).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, por inobservância ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, sugerindo que seja fixado prazo máximo de 30 dias para que os gestores adotem as providências necessárias para retificação do ato de aposentadoria (Parecer nº 559/20-4PC, peça 22).

É o relatório.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, infere-se que a servidora preencheu os requisitos de aposentadoria previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Em relação à manifestação do órgão ministerial, relativa ao descumprimento do art. 40, § 2º[1], da Constituição Federal, o relatório circunstanciado e o comprovante de remuneração (peças 3 e 7) indicam que o valor da última remuneração, utilizado como base para cálculo da contribuição previdenciária, totalizou R\$ 3.524,90, enquanto os proventos foram fixados em R\$ 3.305,96.

Assim, considerando que o valor dos proventos é inferior ao valor da remuneração utilizada como base para os descontos previdenciários, afastou-se alegada ofensa ao dispositivo constitucional.

Quanto às gratificações transitórias incorporadas aos proventos, restou esclarecido que o cálculo foi efetuado com base no art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5773/2011.

Em razão da eficácia prospectiva conferida em sede recursal ao Acórdão nº 3555/18-STP, proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17[2], que considerou inconstitucionais alguns dispositivos da supracitada lei municipal, os efeitos da decisão não atingem as aposentadorias concedidas antes de 29/11/2018. No caso em exame, o ato de inativação foi publicado em 28 de abril de 2016 (Decreto nº 12.884/2016, peça 11).

Por este mesmo motivo, entendo que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que suspendeu os acórdãos proferidos no referido incidente de inconstitucionalidade, não interfere na análise da presente aposentadoria.

6. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com o opinativo técnico, VOTO pelo registro do ato de inativação em apreço.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo registro do ato de inativação em apreço;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o seu posterior arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 40 (...) § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - destaquei

2. ACÓRDÃO Nº 3555/18-STP: ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: I. Julgar parcialmente procedente o incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. II. Ainda, em cumprimento ao art. 409 do Regimento Interno, deverão ser encaminhadas cópias destes autos ao Procurador-Geral de Justiça. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

ACÓRDÃO Nº 3267/19-STP: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em: Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pelo provimento parcial com efeitos a todos os processos, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº: 215482/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, REGINA DO ROSÁRIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPALIO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2708/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Matinhos. Exercício de 2002. Mercadorias pagas pelo município em quantidade superior às efetivamente recebidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Divisão de Merendas. Omissão do prefeito diante dos alertas de irregularidades. Culpa in vigilando. Secretário municipal que atestou o regular recebimento das mercadorias em quantidade inferior e autorizou os pagamentos. Ausência da devida liquidação. Artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64. Servidores da Divisão de Merenda que atestaram o recebimento das mercadorias em quantidade inferior. Culpa concorrente. Controlador interno. Negligência grave no exercício das funções. Art. 74, § 1º, da Constituição da República e art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Impossibilidade de reformatio in pejus indireta. Irregularidade de contas. Condenação a ressarcimento ao erário. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 3.385/08 (fl.059 da peça processual nº 054), em face do Município de Matinhos, referente ao exercício de 2002, em decorrência da impugnação de despesas apresentada mediante o Ofício nº 001/04 — AUD/A (fls. 002 a 006 da peça processual nº 002), para apuração da existência de dano ao erário relativo a supostas divergências verificadas entre as quantidades de mercadorias indicadas em notas fiscais pagas e as relacionadas nas guias de recebimento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

De acordo com aquele procedimento investigatório, os atestados de recebimento dos produtos em escolas municipais e centros de educação infantil demonstraram que foi recebida uma quantidade inferior à constante nas notas fiscais pagas, resultando num prejuízo de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), derivado da deficiência no controle das etapas de aquisição, armazenamento e elaboração dos alimentos pelo Conselho de Alimentação Escolar, bem como falha no acompanhamento do controlador interno nas operações de movimentação de materiais, o que deveria culminar na responsabilização dos senhores Acindino Ricardo Duarte, prefeito, José Carlos Correia, secretário municipal de Educação e Cultura, Elias José Ferreira Romualdo, controlador interno, e Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana e Sérgio Ricardo de Brito Belo, responsáveis pelo setor de merendas do município.

O Sr. José Carlos Correia, em defesa apresentada no procedimento de impugnação de despesas (protocolo nº 288.943/04 — peça processual nº 031), aduziu que foi na sua gestão que foi implantado controle sobre armazenamento, distribuição e consumo de merenda escolar, e que sempre corrigiu ou advertiu acerca de eventuais desconfortos verificados.

Especificamente quanto às divergências relativas à quantidade de alimentos, afirmou que a administração do depósito e transporte de merenda escolar era feita por funcionários que respondiam diretamente ao Gabinete do prefeito — especificamente ao controlador interno —, o que dificultava o controle exercido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

No que tange à impossibilidade de distinção entre o controle da merenda para as escolas municipais e os centros de educação infantil, alegou que era decorrente da competência administrativa da Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social sobre os centros de educação infantil, e que alertou o prefeito acerca da irregularidade, após contatos verbais, mediante o envio do Ofício nº 197/02, sendo-lhe respondido que a questão seria estudada pelo controlador interno, que também seria chefe de Gabinete.

Aduziu, ainda, que advertiu o prefeito, por meio do Ofício nº 682/2002, sobre o encaminhamento de alimentos — destinados às escolas e aos centros de educação infantil — ao hospital municipal e à casa de passagem, gerando falta de merendas para os alunos.

Alegou que não tinha acesso ao setor de contabilidade para colher informações necessárias à prestação de contas e efetivo controle das merendas, e que lhe foi negado acesso ao programa federal utilizado para a fiscalização do emprego dos recursos do Programa Nacional de Alimentação do Escolar, requerido pelo Ofício nº 752/2002.

Quanto à suposta utilização de produtos doados por supermercados — relatada pelas merendeiras —, aduziu que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura não foi informada de modo temporâneo e que, portanto, não tinha conhecimento dos fatos, se existiram.

Por fim, afirmou que não foram apresentadas as notas fiscais dos produtos questionados, e que havia a possibilidade de aquisições terem sido feitas à sua revelia.

O Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo (protocolo nº 316.149/04 — peça processual nº 035) e a Srª Regina do Rosário Viana (protocolo nº 334.546/04 — peça processual nº 038) apresentaram basicamente a mesma peça de defesa.

Afirmaram que em 2002 houve uma transição gradual de competência, com a passagem das creches e centros de educação infantil da estrutura da Secretaria Municipal de Ação Social para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e que, portanto, aquela ainda era responsável pela alimentação dos centros de educação infantil no início daquele ano.

Aduziram que havia um sistema descentralizado de compras, de modo que a participação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura nas licitações — realizadas por departamentos internos da Prefeitura — limitava-se ao fornecimento antecipado de relatórios de previsão de compras e pedidos, sendo que, posteriormente, apenas recebiam e distribuíam os produtos conforme cronograma estabelecido.

Admitiram que eventuais falhas podem ter ocorrido na elaboração de planilhas de documentação dos alimentos destinados às escolas municipais e aos centros de educação infantil, pois as condições de trabalho eram insuficientes, havendo atrasos no fornecimento, ausência de veículo adequado e disponível, deficiência no quadro de entregadores, sobrecarga de funcionários, ausência de informatização e de distribuição e materiais básicos e documentação. Aduziram, no entanto, que essas falhas não permitiriam a conclusão adotada na impugnação de despesas de que os alimentos não chegaram às escolas na sua totalidade.

Afirmaram, nesse sentido, que foram informadas à equipe de auditoria às dificuldades enfrentadas quando do fornecimento das guias de recebimento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que documentavam as entregas dos alimentos, inexistindo, a seu ver, ausência de controles de estoques e fragilidade no controle interno da secretaria.

Destacaram que, em meados de 2002, foi instalado nos computadores das escolas municipais o programa SAMPNAE, de controle dos gêneros alimentícios utilizados na merenda escolar, mas que o sucateamento dos computadores não permitiu o sucesso no seu funcionamento.

Afirmaram, ainda, que no início de 2002 houve uma ressaca marítima no município, sendo destinados aos desabrigados, por determinação da autoridade superior, os alimentos armazenados no depósito de merenda, e que a urgência da situação não permitiu a contabilização das quantias retiradas.

Aduziram que eventuais doações feitas por comerciantes locais foram esporádicas e decorreram, provavelmente, do atraso no fornecimento de alimentos ocorridos a partir de julho de 2002.

Quanto à planilha constando os alimentos em excesso, alegaram que existem itens que não foram solicitados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mas apenas houve a intenção de adquiri-los, com posterior cancelamento, e apontaram que alguns alimentos tidos como consumidos em 2002 eram provenientes de notas fiscais emitidas em 2001 e início de 2002, quando os centros de educação infantil eram de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social, afirmando apresentar anexas as supostas guias faltantes.

Alegaram que a apresentação das guias de alimentos planilhadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a sua divisão entre escolas municipais e centros de educação infantil, e a existência de programas como o Acompanhamento do Cardápio na Escola são elementos capazes de infirmar a conclusão de que não haveria o adequado controle de estoques.

Por fim, destacaram trechos da auditoria realizada, concernentes à qualidade, quantidade e periodicidade de entrega das merendas escolares, de modo a concluir que 77% (setenta e sete por cento) das merendeiras afirmaram que a quantidade de merenda fornecida era suficiente, atestando que os trabalhos seriam satisfatórios.

O Sr. Acindino Ricardo Duarte (protocolo nº 353.703/07 — fls. 039 e 040 da peça processual nº 054) aduziu que, sob sua gestão, a merenda escolar foi aprimorada mediante a implantação de uma equipe liderada por um nutricionista, que mantinha um barracão no centro da cidade com estoque regular de mercadorias e que era exercido controle sobre esse processo por funcionários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destacadamente a Srª Katia Elizabete Ferreira, coordenadora de merenda escolar, e as senhoras Bentina Scaburri e Regina do Rosário Viana, ocupantes de cargos hierarquicamente inferiores, todos sob a supervisão do secretário da Educação e Cultura, Sr. José Carlos Correia.

Alegou que os fatos narrados nunca foram relatados por qualquer órgão da administração, e que as declarações das merendeiras seriam infundadas, pois jamais faltaram alimentos para o cumprimento do cardápio, bem como nunca houve doações de supermercados para a complementação das merendas.

Por derradeiro, afirmou que todo o processo de aquisição era realizado pelo Departamento de Compras, sendo os produtos recebidos e distribuídos pelos coordenadores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que também eram responsáveis pelas planilhas de recebimento, entrega e controle de estoque.

O Sr. Elias José Ferreira Romualdo e a Srª Bentina Scaburri não apresentaram defesa.

A então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.685/07 — fls. 049 e 050 da peça processual nº 054), aduziu que os responsáveis não trouxeram elementos capazes de afastar as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria, ressaltando que todos tinham a atribuição de controlar e fiscalizar a operacionalização da merenda escolar, independentemente do nível hierárquico que ocupavam, concluindo pela imputação de responsabilidades aos senhores Acindino Ricardo Duarte, José Carlos Correia, Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana, Sérgio Ricardo de Brito Belo e Elias José Ferreira Romualdo.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora

Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2.843/08 — fls. 053 a 055 da peça processual nº 054), acompanhou a unidade técnica e manifestou-se pela procedência da impugnação de despesas, com a imputação de responsabilidade solidária pela restituição dos valores irregularmente despendidos aos seis indicados, bem como encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Na sequência, os autos foram a mim redistribuídos (termo de delegação nº 066/08 — fl. 057 da peça processual nº 054), sendo determinada, ato contínuo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária — tendo em vista a possibilidade de ocorrência de dano ao erário —, bem como a citação dos responsáveis para exercício do contraditório (Despacho nº 3.385/08 — fl. 059 da peça processual nº 054).

O Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo (protocolo nº 529.205/09 — fls. 099 a 101 da peça processual nº 054) informou que já havia protocolado defesa, em 30/07/2004, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

O Sr. José Carlos Correia (protocolo nº 569.479/09 — fls. 113 a 132 da peça processual nº 054) reforçou os argumentos constantes na defesa outrora apresentada, no sentido de que se pautou na observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na sua atuação como secretário municipal.

Os senhores Acindino Ricardo Duarte, Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana e Elias José Ferreira Romualdo não apresentaram defesa.

A então Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1.177/16 — peça processual nº 058) asseverou que os responsáveis que se manifestaram nos autos confirmaram a deficiência de controle no recebimento e distribuição da merenda escolar, e que não há elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade daqueles que embasam a irregularidade atinente à diferença entre as quantidades de alimentos que chegaram às escolas municipais e os constantes nas notas fiscais. Manifestou-se, entretanto, pela exclusão de responsabilidade relativamente ao controlador interno, pois não teria sido identificado o nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade apontada, opinando, por outro lado, pela manutenção da irregularidade e determinação de ressarcimento ao erário para os demais responsáveis, no valor de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), sem a imputação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4.189/16 — peça processual nº 059), opinou pela irregularidade das contas e pela imputação solidária, aos senhores Acindino Ricardo Duarte, José Carlos Correia, Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana e Sérgio Ricardo de Brito Belo, de ressarcimento ao erário, nos termos expostos pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1.994/16 (peça processual nº 060), foi determinado o retorno dos autos à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que fosse justificado o opinativo pela exclusão do Sr. Elias José Ferreira Romualdo do rol de responsáveis, bem como para que fosse esclarecido se a irregularidade objeto dos presentes autos consistia na ausência de entrega de mercadorias pelo fornecedor ou desvio de finalidade, determinando a manifestação sobre os documentos constantes na peça processual nº 057.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 942/16 — peça processual nº 061) confirmou seu entendimento de que não seria dever do controlador interno o recebimento de mercadorias e a conferência das respectivas notas fiscais, motivo pelo qual estaria ausente o nexo de causalidade.

No mérito, asseverou que a irregularidade se refere ao pagamento de mercadorias destinadas à merenda escolar em montante superior ao valor atestado e recebido pelos servidores, e não à entrega de mercadorias ou ao desvio de finalidade, salientando que o município, ao efetivar pagamentos antes de efetuar a liquidação das despesas, descumpriu o disposto nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64[1].

Finalmente, apontou que os documentos constantes na peça processual nº 057 não seriam comprovantes de recebimento, mas apenas listagens de alimentos a serem adquiridos, sem a indicação do tipo e quantidade, bem como de preços ou comprovantes das respectivas compras, de modo que manteve o opinativo exarado anteriormente.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 16.976/16 — peça processual nº 062), ratificou o opinativo anterior.

Ato contínuo, foi prolatado o Acórdão nº 3.736/17 — 2ª Câmara (peça processual nº 066), julgando irregulares as contas dos senhores Acindino Ricardo Duarte, José Carlos Correia, Elias José Ferreira Romualdo, Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana e Sérgio Ricardo de Brito Belo, e condenando os dois primeiros, de forma solidária, à restituição da quantia de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Após iniciada a fase de execução, o Sr. José Carlos Correia propôs pedido de rescisão (autuado sob o nº 273.157/19), que culminou no proferimento do Acórdão nº 1.589/18 — Pleno (peça processual nº 030 daqueles autos), por meio do qual esta Corte declarou a nulidade do Acórdão nº 3.736/17 — 2ª Câmara, em razão da ausência do nome do procurador do proponente na autuação, sendo determinado o retorno do processo ao estado em que se encontrava antes da decisão rescindida.

Diante disso, foi determinado o cancelamento das sanções e nova intimação dos responsáveis para exercício do contraditório (Despacho nº 954/18 — peça processual nº 088).

O Município de Matinhos (petição intermediária nº 630.758/18 — peça processual nº 109) compareceu aos autos a fim de informar que promoveu a baixa da dívida ativa e protocolou em juízo requerimento de extinção da ação de execução fiscal que havia sido proposta em razão das condenações referentes à decisão anulada.

O Sr. José Carlos Correia (petição intermediária nº 39.513/19 — peça processual nº 133) asseverou que não cometeu ato ilícito, e reforçou os argumentos já apresentados em suas defesas anteriores, salientando que o desvio de produtos da merenda escolar estava sendo praticado por ingerência da Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social, cuja responsável era a própria esposa do prefeito, e que, diante do conhecimento das irregularidades, comunicou o prefeito, mediante o envio de ofícios.

Aduziu que, diante da sua negativa de promover pagamentos indevidos e cometer desvios de finalidade, o prefeito teria editado o Decreto Municipal nº 062/2002, transferindo para o responsável pela Secretaria Municipal de Finanças a atribuição de assinar cheques relativos à área de educação.

Diante disso, ressaltando que agiu com honestidade e zelo, requereu a exclusão de sua responsabilidade relativamente às irregularidades apontadas nos autos.

O Sr. Sérgio Ricardo de Brito Melo (petição intermediária nº 94.140/19 — peça processual nº 136) teceu considerações acerca da estrutura administrativa do Município de Matinhos, a fim de concluir que a aquisição e pagamento de mercadorias destinadas à merenda escolar eram de responsabilidade exclusiva da Diretoria de Compras, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e que a Divisão de Merenda Escolar, órgão em que estava lotado o peticionário, não tinha a incumbência de atestar se a quantidade de mercadorias adquiridas correspondia àquela efetivamente entregue.

Apontou que os únicos agentes públicos que atestaram o recebimento correto dos produtos nas notas fiscais foram o então diretor de compras e o secretário de Educação e Cultura, sendo que as atribuições dos responsáveis pela Divisão de Merenda Escolar iniciavam-se em momento posterior.

Quanto às eventuais falhas no armazenamento e controle dos alimentos utilizados na merenda escolar, aduziu que possuía dificuldades operacionais, mas que o controle promovido por meio de guias de recebimento funcionou satisfatoriamente. No entanto, asseverou que as diferenças constatadas podem ser decorrentes da confusão administrativa do município, pois as distribuições não eram realizadas apenas pela Divisão de Merendas Escolar, mas também pela Coordenadoria de Creches, órgão vinculado à Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social, que era responsável pelo envio de alimentos às creches e aos centros de educação infantil.

Ademais, apontou que houve também desvios de suprimentos alimentares para finalidades que não as merendas escolares, relembrando a distribuição de alimentos para famílias desabrigadas após a ocorrência de ressaca marítima no município, bem como a distribuição para consumo do hospital municipal e para casas de passagem, episódio cuja irregularidade foi noticiada pela Divisão de Merenda Escolar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Asseverou que competia ao prefeito tomar as medidas necessárias para cessar o uso indevido de alimentos destinados às escolas e centros de educação infantil, e invocou o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], aduzindo que não houve a prática de ato doloso ou eivado de erro grosseiro.

Ressaltou, por fim, a precariedade das condições a que eram submetidos os servidores da Divisão de Merenda Escolar, que limitaram as suas condições de promover um controle infalível sobre a retirada dos suprimentos alimentares do estoque de merenda escolar, o que impossibilitaria a configuração de culpa, conforme disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3].

Os senhores Acindino Ricardo Duarte, Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana e Elias José Ferreira Romualdo não apresentaram defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.435/20 — peça processual nº 145) inicialmente reforçou que a irregularidade apurada se refere ao pagamento de mercadorias destinadas à merenda escolar em montante superior ao valor atestado e recebido pelos servidores, e que o valor de dano ao erário foi calculado mediante a comparação entre as notas fiscais pagas e as guias de recebimento emitidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Aduziu que o os alertas emitidos pelo Sr. José Carlos Correia parecem demonstrar que houve desvio dos alimentos após o recebimento, ficando evidenciada a deficiência nos controles, o que enseja a irregularidade das contas nesse aspecto. Afirmou, no entanto, que os documentos apresentados comprovaram que o ex-secretário reportou a existência de problemas ao prefeito, o que permite seja afastada a sua responsabilização quanto à devolução dos valores, visto que o agente aparentemente não deu causa ao dano.

Relativamente ao Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo e às demais responsáveis pela Divisão de Merendas, a unidade técnica apontou que não há comprovação de que tenham se apropriado de valores ou das mercadorias, tendo em vista que aparentemente a irregularidade residiu na destinação dos alimentos a outros fins que não as merendas escolares, sendo que o prefeito, mesmo após alertado, não demonstrou a adoção de providências, devendo ser o único a ser responsabilizado pela restituição da divergência apurada.

Por fim, asseverou que não há nexo de causalidade entre a conduta do Sr. Elias José Ferreira Romualdo, controlador interno, e a irregularidade apontada, pois não era sua função o recebimento dos alimentos, mas apenas o controle e fiscalização de forma ampla. Assim, considerando que os agentes responsáveis atestaram documentalmente o regular recebimento, não seria razoável imputar responsabilização a esse servidor.

Do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas sob a responsabilidade dos senhores Acindino Ricardo Duarte e José Carlos Correia, imputando-se exclusivamente ao primeiro o dever de restituição de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), e pela regularidade das contas dos senhores Sérgio Ricardo de Brito Melo, Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana e Elias José Ferreira Romualdo.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 711/10 — peça processual nº 146), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar eventual dano ao erário decorrente do atestado de regularidade no recebimento de produtos alimentícios em quantidade menor do que a constante nas notas fiscais, na área de educação do Município de Matinhos, exercício financeiro de 2002.

Inicialmente, é relevante pontuar que as impropriedades tratadas nos presentes autos como possíveis causadoras de dano ao erário cingem-se ao pagamento (comprovado por notas fiscais) de mercadorias destinadas à merenda escolar em montante superior ao valor atestado e “recebido pelos servidores (...), e não à entrega de mercadorias ou ao desvio de finalidade”, conforme apontou a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 942/16 — peça processual nº 061) e confirmou a atual Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo (Instrução nº 2.435/20 — peça processual nº 145).

Nesse sentido, embora o Sr. José Carlos Correia, então secretário de Educação e Cultura, alegue que tenha tomado as providências no sentido de alertar o Prefeito sobre a ocorrência de irregularidades na distribuição de merendas, é fato que atestou nas notas fiscais o regular recebimento das mercadorias, enquanto restou comprovado nos autos, mediante a diligente atuação da equipe de auditoria, que as quantidades constantes nas guias de recebimento eram inferiores àquelas presentes

nas notas fiscais — fato específico do qual decorre o dano ao erário apontado pelas unidades técnicas.

Ademais, da análise das notas de empenho constantes nos autos, depreende-se que o então secretário era a autoridade diretamente responsável pelas ordens de pagamentos, que foram realizados sem as regulares liquidações, posto que não houve a efetiva conferência dos comprovantes de entrega dos materiais, em flagrante infração aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/641, conforme bem observado pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 942/16 — peça processual nº 061).

Releva notar que o Sr. José Carlos Correia jamais contestou, em suas defesas, as irregularidades apontadas na exordial, sendo evidente, do contido nos autos, a responsabilidade do ex-secretário municipal pelo dano ao erário apurado, em razão da caracterização de, ao menos, culpa grave no ato de atestar o regular recebimento de mercadorias entregues em quantidades inferiores às adquiridas e, de forma ainda mais censurável, ordenar os respectivos pagamentos, sendo imperiosa a restituição ao erário dos valores irregularmente dispendidos.

No mesmo diapasão, é manifesta a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Acindino Ricardo Duarte.

Embora tenha aduzido em sua defesa que as irregularidades nuncas teriam sido relatadas pelo órgão competentes, resta comprovado nos autos que fora devidamente alertado pelo ex-secretário de Educação e Cultura sobre problemas relativos às merendas, mediante ofícios enviados em março, novembro e dezembro de 2002 (peça processual nº 136), sendo clara sua omissão — também caracterizadora de, ao menos, grave negligência — nas suas atribuições de autoridade hierarquicamente superior, posto que a atitude razoável esperada do agente político seria a instauração de procedimentos de investigação e detalhamento das aquisições realizadas na área de educação.

Por outro lado, procura imputar quaisquer irregularidades aferidas aos agentes supostamente diretamente competentes pelos processos de aquisição — responsáveis pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pelo Departamento de Compras da Prefeitura, sem contestar os fatos específicos apontados pela equipe de auditoria.

Ocorre que, ainda que eventualmente não participasse diretamente dos processos de compras — alegações inverossímeis, posto que subscrevia as notas de empenho — é seu dever a supervisão dos atos praticados pela sua equipe, sob pena de incidir em culpa in vigilando, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

“Sumário: Pedidos de reexame. Auditoria. Licitações e contratos. Ausência de fiscalização. Contratação emergencial por prazo superior ao legalmente permitido. Contrato verbal. Acréscimo contratual superior ao limite legalmente admitido. Ilegalidade. Multa. Recurso. O ordenador de despesas é pessoalmente responsável por todos os atos dos quais resultem despesas para a União. Supervisão de todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre o responsável inafastável. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio. Princípio da indisponibilidade do interesse público. Parecer jurídico não possui caráter decisório nem efeito vinculante. Reajuste de preços. Previsão contratual. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato. Observância das normas legais. Não-conhecimento de um recurso por intempetividade. Conhecimento dos demais. Desprovemento. Correção de erro material. Ciência aos recorrentes.” (Sem grifos no original).

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.843/2005, relator ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 16/11/2005)

“Enunciado: A fiscalização hierárquica é um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.715/2008, relator ministro Benjamin Zymler, julgado em 20/08/2008)

“Enunciado: O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 2.818/2015, relator ministro Augusto Nardes, julgado em 04/11/2015)

“Enunciado: A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa in eligendo ou culpa in vigilando.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 2.059/2015, relator ministro Benjamin Zymler, julgado em 19/08/2015).

Diante disso, é inafastável, de igual forma, o dever de restituição ao erário dos valores irregularmente dispendidos pela administração municipal.

Quanto aos responsáveis pelo setor de merendas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, senhores Sérgio Ricardo de Brito Belo, Regina do Rosário Viana e Bentina Scaburri, pode-se verificar da documentação acostada aos autos que também subscreveram os atestados de recebimento das mercadorias, incorrendo nas mesmas irregularidades anteriormente apontadas.

Embora a defesa do Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo pretenda apontar que a competência para recebimento das mercadorias seria da Diretoria de Compras, é fato que ignorou em sua manifestação que todos os responsáveis pela Divisão de Merendas efetivamente subscreveram as notas fiscais, tal como o secretário municipal, de modo que concorreram ativamente para possibilitar que fossem efetuados pagamentos irregulares, sem a devida liquidação das despesas.

Importante ressaltar, novamente, como bem apontou, que a irregularidade objeto da presente tomada de contas extraordinária é referente apenas ao recebimento inadequado das mercadorias, e não à sua posterior distribuição, de modo que é, na espécie, irrelevante a suposta ingerência da Secretaria Municipal de Ação Social, considerando que servidores deste órgão não procediam ao atestado de recebimento de produtos.

Assim, as alegadas circunstâncias precárias a que eram submetidos os servidores não podem servir como justificativas para um simples atestado de recebimento — que deveria ser realizado de forma presencial — sendo impossível afastar a impropriedade apontada, posto que se tratava de mera conferência da quantidade de produtos fornecidos, em comparação com o disposto na nota fiscal, o que denota a grave negligência na conduta.

Em defesa anterior (peça processual nº 035), o Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo ainda havia asseverado que existiriam guias de recebimento não emitidas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura — e, portanto, não consideradas no cálculo do valor impugnado — em razão das creches só terem passado à responsabilidade desta secretaria a partir de abril de 2002, até quando eram de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social. A hipótese levantada, no entanto, não veio acompanhada de maiores detalhes ou de qualquer documento tendente a comprovar o alegado, notadamente as guias de recebimento que teriam sido emitidas pela secretaria responsável.

É flagrante, desse modo, a irregularidade das contas dos responsáveis pela Divisão de Merendas. Entretanto, ainda que em tese pudesse ser cogitada a necessidade de restituição de valores por esses servidores, tal providência mostra-se inviável no presente momento processual, para que não se infrinja a vedação da reformatio in pejus indireta, considerando que sujeitos que sequer se insurgiram contra as disposições da decisão rescindida — e que havia anteriormente transitado em julgado, portanto — seriam prejudicados pela anulação da decisão decorrente de falha do próprio órgão julgador, em violação ao princípio da segurança jurídica.

Quanto ao Sr. Elias José Ferreira Romualdo, não devem prosperar as argumentações da Coordenadoria de Gestão Municipal para afastar a irregularidade das contas.

A responsabilidade do controlador interno decorre expressamente do art. 74, § 1º, da Constituição da República[5] e do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], e não do nexo causal direto com as irregularidades apuradas.

Nesse sentido, nota-se que deixou de tomar providências inerentes às suas funções, considerando que a simples conferência das notas fiscais e guias de recebimento seria suficiente para aferir as irregularidades, bem como também foi alertado por servidores de que incongruências havia com as merendas escolares, sem que tenha tomado qualquer medida a fim de averiguar as informações.

Releva notar, ainda, que o referido servidor também era chefe de Gabinete do prefeito, conforme o Decreto Municipal nº 404/2001[7] — e permaneceu no cargo durante todo o exercício de 2002, sendo exonerado apenas em 31/12/2002, nos termos do Decreto Municipal nº 344/2002[8] —, tendo inclusive subscrito notas de empenho nessa condição (conforme, por exemplo, documentos de fls. 009, 011, 012, 017, 020, 023, 043, 053, 055, 058, 061 e 064 da peça processual nº 006), o que reforça o fato de que tinha conhecimento dos atos encaminhados ao Gabinete do prefeito, e, portanto, o dever de agir diante das irregularidades noticiadas, atuando com grave negligência.

Embora da sua conduta também pudesse decorrer, em tese, o dever de restituição de valores, tenho que essa providência não é cabível, como apontado alhures, em razão da impossibilidade jurídica de se proceder à reformatio in pejus indireta.

Por todo o exposto proponho que este Colegiado:

I – nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], julgue irregulares as contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, em razão da omissão na apuração de irregularidades, bem como pela inadequada supervisão de inferiores hierárquicos por ele diretamente indicados, incidindo em culpa in vigilando, concorrendo para o pagamento irregular de mercadorias a maior em relação ao efetivamente recebido, sem a devida liquidação, em infração aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/641;

II – nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, julgue irregulares as contas do Sr. José Carlos Correia, por atestar o regular recebimento e autorizar os pagamentos de mercadorias a maior em relação ao efetivamente recebido, sem a devida liquidação, em infração aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/641;

III - nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, julgue irregulares as contas do Sr. Elias José Ferreira Romualdo, por grave negligência no exercício da função de controlador interno, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição da República[5] e do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/20056;

IV - nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, julgue irregulares as contas de Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana e Sérgio Ricardo de Brito Belo, por atestarem notas fiscais de recebimento de mercadorias em quantidade superior ao efetivamente recebido, concorrendo para o pagamento de despesas sem a devida liquidação, em infração aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/641;

V – nos termos do § 1º[10] do art. 16, c/c art. 18[11] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.615/67[12] (vigente à época dos fatos), condene de forma solidária o Sr. Acindino Ricardo Duarte e o Sr. José Carlos Correia à restituição, ao Município de Matinhos, da quantia de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), corrigida monetariamente, nos termos do art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13]; e

VI – decida pelo envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 4º[14] do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e § 6º do art. 248 do Regimento Interno[15]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – julgar irregulares as contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], em razão da omissão na apuração de irregularidades, bem como pela inadequada supervisão de inferiores hierárquicos por ele diretamente indicados, incidindo em culpa in vigilando, concorrendo para o pagamento irregular de mercadorias a maior em relação ao efetivamente recebido, sem a devida liquidação, em infração aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/641;

II – julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Correia, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, por atestar o regular recebimento e autorizar os pagamentos de mercadorias a maior em relação

ao efetivamente recebido, sem a devida liquidação, em infração aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/641;

III - julgar irregulares as contas do Sr. Elias José Ferreira Romualdo, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, por grave negligência no exercício da função de controlador interno, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição da República e do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/20056;

IV - julgar irregulares as contas de Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana e Sérgio Ricardo de Brito Belo, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, por atestarem notas fiscais de recebimento de mercadorias em quantidade superior ao efetivamente recebido, concorrendo para o pagamento de despesas sem a devida liquidação, em infração aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/641;

V - condenar de forma solidária, nos termos do § 1º[17] do art. 16, c/c art. 18[18] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.615/67[19] (vigente à época dos fatos), o Sr. Acindino Ricardo Duarte e o Sr. José Carlos Correia à restituição, ao Município de Matinhos, da quantia de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), corrigida monetariamente, nos termos do art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20]; e

VI - determinar o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 4º[21] do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e § 6º do art. 248 do Regimento Interno[22].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

6. Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

7. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/apr/m/matinhos/decreto/2001/40/404/decreto-n-404-2001-nomeia-o-pessoal-abaixo-relacionado-nos-carros-de-provimento-em-comissao-com-simbologia-ao-aido-dos-seus-respectivos-nomes>. Acesso em: 09 set. 2020.

8. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/apr/m/matinhos/decreto/2002/34/344/decreto-n-344-2002-exonera-a-pedido-elias-jose-ferreira-romualdo-do-cargo-de-provimento-em-comissao-de-chefe-de-gabinete-do-gabinete-do-prefeito>. Acesso em: 09 set. 2020.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regimental;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

(...)

f) dano ao erário.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

10. § 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

11. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

12. Artigo 19 - Compete ao Tribunal:

(...)

XVI - fixar o débito do responsável.

13. Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

14. § 4º Verificada as hipóteses do § 1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

15. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regimental;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

(...)

f) dano ao erário.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

17. § 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

18. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

19. Artigo 19 - Compete ao Tribunal:

(...)

XVI - fixar o débito do responsável.

20. Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

21. § 4º Verificada as hipóteses do § 1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

22. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 500076/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2709/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Não cumprimento de diligências determinadas nos autos de admissão de pessoal nº 47402/12. Não cumprimento no prazo regimental do Acórdão nº 2.972/18 - 1ª Câmara, por meio do qual foi determinado o envio de tomada de contas especial. Prescrição da pretensão punitiva quanto ao descumprimento das diligências realizadas, nos termos do Prejulgado nº 26. Acolhimento das manifestações uniformes pela aplicação de multa em razão do atraso injustificado no cumprimento de deliberação de Colegiado deste Tribunal. Ausência de dano ao erário. Julgamento das contas do Prefeito Municipal Sr. Hiroshi Kubo pela regularidade com ressalva. Retirada de sobrestamento do processo de admissão de pessoal em que foi originada a presente tomada de contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Carlópolis, nos termos do § 2º do art. 233 do Regimento Interno, em razão da omissão no cumprimento do Acórdão nº 2.972/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 026).

Por meio da decisão supracitada, foi determinado o sobrestamento dos autos até o envio de tomada de contas especial, a ser instaurada pelo controle interno municipal, para apuração de dano ao erário e responsabilização em decorrência do não cumprimento das diligências realizadas no processo de admissão de pessoal nº 47402/12 (editais de concurso público nº 002/2010 - fls. 003 a 024 da peça processual nº 004).

O Acórdão nº 2.972/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 026) foi regularmente disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.943, do dia 06/11/2018, considerando-se como publicado no dia 07/11/2018, e tendo transitado em julgado no dia 03/12/2018, conforme certidão de trânsito em julgado nº 491/19 - S1C (peça processual nº 031).

Após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação nº 2979/ - peça processual nº 032) informar que o prazo para o cumprimento da determinação

de envio de tomada de contas especial expirou em 23/01/2019, o Município de Carlópolis foi intimado para cumprimento da decisão supracitada por meio do Ofício nº 569/19-ODL-DP (peça processual nº 033), no qual constou como destinatário o Prefeito Municipal Sr. Hiroshi Kubo (13/10/2018 a 31/12/2020).

O respectivo aviso de recebimento foi devidamente assinado (peça processual nº 034). Entretanto, o prazo do referido ofício de diligência expirou em 10/07/2019, motivo pelo qual foi determinada a instauração da presente tomada de contas extraordinária por meio do Despacho 594/19 nº (peça processual nº 036).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2686/19 – peça processual nº 039) informa que, em 23/10/2019, o Município de Carlópolis finalmente enviou a tomada de contas especial requerida. Registra que a conclusão desta foi pela impossibilidade de se quantificar o dano ao erário e os responsáveis pela ausência do envio a esta Corte de Contas, em momento oportuno, dos documentos necessários para análise das admissões decorrentes do concurso regulamentado pelo edital 002/2010, bem como que a administração municipal instaurou processo administrativo próprio para apurar a responsabilidade por suposto extravio de documentos no processo de admissão de pessoal que deu origem à presente tomada.

Considerando que o Município de Carlópolis juntou nos autos nº 47402/12 a tomada de contas especial para apurar eventual dano ao erário e a responsabilidade administrativa pela inércia dos gestores, cumprindo o item I do Acórdão nº 2.972/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 026), a CGM entendeu que a presente tomada de contas extraordinária o seu objeto quanto ao descumprimento das diligências realizadas no processo retrocitado. De modo que, estaria em análise apenas o atraso no envio de tomada de contas especial.

A unidade técnica apontou que o atraso em questão foi de nove meses, sendo punível por meio da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[2], e apontou como responsável o Prefeito Municipal Sr. Hiroshi Kubo, por ser o gestor municipal de 13/10/2018 a 31/12/2020.

Pelo exposto, a CGM solicitou a citação do Sr. Hiroshi Kubo e a comunicação do Sr. Djalma Gervasio da Cunha, controlador interno municipal.

Por meio da petição intermediária nº 829264/20 (peças processuais nº 040 a 042), o Município de Carlópolis juntou o relatório de tomada de contas especial que havia sido apresentado no processo de admissão de pessoal nº 47402/12, em cumprimento ao Acórdão nº 2.972/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 026).

Na ocasião, o município esclareceu que o atraso no envio da referida tomada de contas especial se deu em razão do reduzido quadro de pessoal municipal. Explicou que a documentação foi encaminhada pelo controlador interno ao contador Sr. Rodrigo Lima, que faz a guarda do certificado digital, mas que este por um lapso deixou de peticionar a referida documentação tempestivamente. Aduziu, finalmente, que não houve omissão intencional que configure má-fé, e que, tendo em vista a autonomia necessária à atuação do controle interno, não houve ingerência por parte do gestor.

Reiterando que não houve má fé, mas que o atraso no envio da tomada decorreu apenas de falhas nos procedimentos internos, solicitou a baixa da pendência na agenda de cumprimento de decisão para que o Município de Carlópolis possa emitir certidão liberatória e, assim, receber os recursos estaduais decorrentes do Convênio 15.831.864-4 previsto para o dia 13/12/2019.

A CGM (Parecer nº 2705/19 – peça processual nº 044) esclareceu inicialmente que a presente tomada de contas não se presta a cobrar do Município de Carlópolis o envio de tomada de contas especial, ou seja, não há pendência pendente de cumprimento e, portanto, não há que se falar em baixa de responsabilidade.

Neste viés, explicou que o presente processo tem como objeto o atraso de cerca de nove meses no envio da Tomada de Contas Especial nº 001/2019 do Município de Carlópolis, conduzida pelo seu controle interno, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2.972/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 026), proferido nos autos de admissão de pessoal nº 47402/12.

Ao final, ressaltando a necessidade de interromper a contagem do prazo prescricional, reiterou a solicitação de citação do Prefeito Municipal Sr. Hiroshi Kubo e a inclusão na autuação e citação do Controlador Interno Sr. Djalma Gervasio da Cunha, o que foi autorizado por meio do Despacho nº 1312/19 (peça processual nº 045).

Os Srs. Hiroshi Kubo e Djalma Gervasio da Cunha foram citados (ofícios de contraditório nº 4354/19 e nº 4355/19 – peças processuais nº 047 e 048), tendo os respectivos avisos de recebimento sido assinados (peças processuais nº 049 e 050). Entretanto, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar reposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 115/20 (peça processual nº 051).

A CGM (Instrução nº 2796/20 - peça processual nº 052) relatou que a presente tomada de contas foi instaurada para apuração de dano ao erário e responsabilização em decorrência do descumprimento das diligências realizadas nos autos de admissão de pessoal nº 47402/12, bem como para apurar o responsável pela omissão no cumprimento da decisão proferida no referido processo.

Em seguida, a CGM reiterou o entendimento explanado no Parecer nº 2686/19 (peça processual nº 039) de que, com a juntada, nos autos nº 47402/12, de tomada de contas especial e outros documentos, se deu a perda do objeto da presente tomada de contas extraordinária quanto ao descumprimento das diligências realizadas no referido processo. Pois o descumprimento das diligências é o objeto da referida tomada de contas especial e esta será analisada nos autos nº 47402/12. Ressaltou ainda que, segundo a tomada de contas apresentada, foi instaurado processo administrativo próprio para apurar a responsabilidade pelo suposto extravio dos documentos.

Entendendo que o presente processo se limita ao atraso no cumprimento do item I do Acórdão nº 2.972/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 026), a unidade técnica apontou que o responsável pela referida irregularidade é o Prefeito Municipal Sr. Hiroshi Kubo, gestor responsável por deixar transcorrer o prazo para cumprimento da decisão retrocitada.

Pelo exposto e considerando que o Sr. Hiroshi Kubo não apresentou defesa em face do fato que lhe foi imputado, a CGM se manifestou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20052 ao referido responsável.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 440/20 - peça processual nº 053), acompanhou a unidade técnica, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20052 ao Prefeito Municipal Sr. Hiroshi Kubo.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Conforme relatado, a presente tomada de contas tem por objeto o não cumprimento das diligências determinadas no processo de admissão de pessoal nº 47402/12 (edital de concurso público nº 002/2010 - fls. 003 a 024 da peça processual nº 004), bem como o não envio no prazo regimental de tomada de contas especial determinado por meio do Acórdão nº 2.972/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 026). Acerca das diligências, a unidade técnica entendeu que, com a juntada de tomada de contas especial no processo nº 47402/12, o objeto da presente tomada de contas não inclui mais o descumprimento destas, mas apenas o não cumprimento de deliberação deste Tribunal. Isto porque a tomada de contas especial tardiamente apresentada já tem como objeto o descumprimento das referidas diligências, de modo que, segundo o entendimento da CGM, a matéria deve ser analisada nos autos nº 47402/12 juntamente com a tomada de contas especial em questão. A unidade técnica ressaltou ainda que, segundo a tomada de contas especial enviada, foi instaurado procedimento administrativo próprio para investigação da referida irregularidade.

Ocorre que a instauração de tomada de contas especial se mostrou necessária justamente em razão da impossibilidade de apreciação adequada da irregularidade descrita em autos de admissão de pessoal. Os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Ou seja, não seria possível a aplicação de sanções aos responsáveis, na medida em que tal situação fere o princípio do devido processo legal.

A esse respeito, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Ainda que admitida a hipótese de apreciação da impropriedade em questão no processo que originou a presente, não há motivo para restringir o objeto da presente tomada de contas extraordinária. Ressalto que a tomada de contas especial conduzida pelo controle interno municipal foi também juntada aos presentes autos (peça processual nº 042) e passou a fazer parte da análise deste processo. Neste viés, passo a apreciação do descumprimento das diligências determinadas nos autos nº 47402/12.

No decorrer do processo de admissão de pessoal supracitado, foram feitas 02 (duas) diligências ao Município de Carlópolis, ambas realizadas por meio de intimação postal direcionada ao representante legal à época, o Sr. Marcos Antônio David (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016), conforme Ofício nº 583/14-ODL-DP e Ofício nº 559/15-ODL-DP (peças processuais nº 010 e 016).

Em que pese os respectivos avisos de recebimento terem sido devidamente assinados (peças processuais nº 011 e 017), não foram juntados novos documentos aos autos, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao responsável. Nota, entretanto, que o prazo para cumprimento da primeira diligência expirou em 30/05/2014 (Certidão de Decurso de Prazo nº 3519/14 - peça processual nº 011) e o da segunda diligência expirou em 14/05/2015 (Certidão de Decurso de Prazo nº 1439/15 - peça processual nº 018), não tendo o Sr. Marcos Antônio David sido até o momento citado para apresentar defesa em face dos referidos atrasos.

Como decorreram mais de 05 (cinco) anos desde o fim do prazo para cumprimento das diligências, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, conforme entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 26[5]. Ressalto ser desnecessária a citação do referido responsável e reinstrução dos autos, atrasando injustificadamente o julgamento do presente processo.

Já quanto ao não cumprimento no prazo regimental do Acórdão nº 2.972/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 026), observo que, além da referida decisão ter sido regularmente publicada (Certidão de Publicação DETC nº 21745/18 - peça processual nº 025), o Município de Carlópolis foi intimado para cumprimento (Ofício de diligência nº 569/19 e - peça processual nº 031), tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (Certidão de Decurso de Prazo nº 424/19 - peça processual nº 033). Apenas em 23/10/2019, três meses após ter sido determinada a instauração da presente tomada de contas extraordinária (Despacho nº 594, de 23/07/2019 - peça processual nº 036), o Prefeito Municipal Sr. Hiroshi Kubo juntou tomada de contas especial com o fim de cumprir a determinação contida na decisão retrocitada.

Releva ressaltar que, chamado aos autos para manifestação, o Prefeito Municipal Sr. Hiroshi Kubo não apresentou defesa em face do fato que lhe foi imputado. Conforme apontado pela unidade técnica, o atraso injustificado no cumprimento de decisão de Colegiado desta Corte de Contas constitui irregularidade passível de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20052. Pondero apenas que, conforme ressaltado no relatório da tomada de conta especial tardiamente enviada, não foi identificado dano ao erário decorrente da referida irregularidade.

Por todo o exposto, em conformidade com os opinativos uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado:

1 - julgue regulares com ressalva as contas do Prefeito Municipal Sr. Hiroshi Kubo, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[6], em razão do atraso no cumprimento de deliberação de Colegiado deste Tribunal, sem que tenha sido verificado prejuízo ao erário, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20052; e

2 - seja encerrado o sobrestamento dos autos de admissão de pessoal nº 47402/12 na CGM.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- julgar regulares com ressalva as contas do Prefeito Municipal de Carlópolis, Sr. Hiroshi Kubo, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[7], em razão do atraso no cumprimento de deliberação de Colegiado deste Tribunal, sem que tenha sido verificado prejuízo ao erário, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20052; e

II- encerrar o sobrestamento dos autos de admissão de pessoal nº 47402/12 na CGM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 242/2010)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. Prejulgado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

(...)

(...)

PROCESSO Nº: 589460/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO BATISTA VIZINE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2710/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica pelo registro. Ministério Público pela negativa de registro. Negativa de registro. Emissão de novo ato. Intimação do interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Batista Vizine, ocupante do cargo de fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 075/2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.296, de 17/07/2017 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 125/2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.907, de 16/12/2019 (peça processual nº 028), tendo sido protocolada em 11/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 13433/17 – peça processual nº 014) verificou que a verba "Adicional por Produtividade" não foi devidamente proporcionalizada, bem como que a declaração de não acúmulo de benefícios juntada não está completa, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7544/17 (peça processual nº 015).

Por meio da petição intermediária nº 70750/18 (peças processuais nº018 a 021), a Paranaguá Previdência juntou novos documentos e defendeu o cálculo da verba transitória questionada pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução nº 4356/19 - peça processual nº 022) verificou que o servidor inativado ingressou no serviço público em 01/01/2007, sendo que a regra de inativação adotada exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998. Ainda, reiterou que foi incorporada verba transitória em desacordo com o cálculo previsto no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno.

Pelo exposto, a unidade técnica solicitou a realização de diligência. Por meio da petição intermediária nº 843119/19 (peças processuais nº026 a 030), a Paranaguá Previdência juntou novo demonstrativo de cálculo e respectivo ato de inativação.

Acerca da data de ingresso do segurado no serviço público, a Paranaguá Previdência esclareceu que o servidor inativado foi admitido em 24/05/1979. Entretanto, apenas foi inscrito no Regime Próprio de Previdência com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 053[2], de 06/10/2006.

A CGE (Instrução nº 227/20 – peça processual nº 031) informou que, em consulta ao histórico funcional do servidor inativado, verificou que este ingressou no serviço público por meio de emprego público, tendo este sido transformado em cargo público em 31/12/2006. A este respeito, esclareceu que, com a alteração do texto constitucional realizada por meio da Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998, a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência foi restringida aos ocupantes de cargos efetivos. Nestes termos, para ter direito a ser inativado pela regra de transição adotada, o servidor teria que ter tido o seu emprego público transformado em cargo público até a data limite fixada pela emenda constitucional adotada como fundamento para a sua aposentadoria, no caso, até 16/12/1998.

Pelo exposto, a CGE se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

Considerando que, por meio do Despacho nº 766/19 (peça processual nº 018 do Prejulgado nº 593585/18), foi reconhecida a necessidade de retificação do Acórdão nº 1.603/19 – Pleno (peça processual nº 015 do Prejulgado nº 593585/18), que fixou entendimento deste Tribunal quanto à necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite adotada para a inativação, o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 50/20 - peça processual nº 034) sugeriu o sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 83/20 (peça processual nº 035), foi determinado o seguimento do processo entendendo que, em que pese tenha sido determinada a retificação do Acórdão nº 1603/19 – Pleno (prejulgado nº 593585/18), esta dar-se-á apenas em razão de inconsistência material no seu texto e para esclarecimentos quanto alguns pontos, conforme consta no Despacho nº 766/19 (peça processual nº 018 do Prejulgado nº 593585/18), não havendo motivo hábil a impedir o regular trâmite do presente processo.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 138/20 – peça processual nº 036) verificou que o servidor foi admitido em 24/05/1979 e, em 01/01/2007, foi automaticamente inscrito no Regime Próprio de Previdência Municipal, por força da Lei Complementar Municipal nº 53/2006. Logo, conforme orientação expedida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 1.603/19 - Pleno, não poderá se aproveitar da regra de transição escolhida, opinando pela negativa de registro do ato em apreço.

Foi determinada a realização de diligência ao Paranaguá Previdência para que se manifestasse acerca da data da transformação do emprego público do servidor inativado João Batista Vizine em cargo público, nos termos do Despacho nº 278/20 (peça processual nº 037).

Por meio da petição intermediária nº 347510/20 (peças processuais nº039 a 041), a Paranaguá Previdência relata que o servidor ingressou no serviço público em 24/05/1979 no cargo de fiscal de urbanismo e teve o seu primeiro enquadramento no ano de 1982, para fiscal nível 09. Explica que, à época, vigia a Lei Municipal nº 886, de 12/12/1972, que determinava regime estatutário único para os funcionários públicos municipais dos Poderes Legislativo e Executivo. Tal situação foi mantida pelas leis posteriores até a Lei Municipal nº 1.566, de 07/11/1989. Ressalta que o servidor ingressou por meio do regime celetista, mas obteve todas as progressões da carreira estatutária.

Informa ainda que, em 05/04/90, com a edição da Lei Orgânica Municipal, o regime estatutário foi colocado em extinção, tendo-se estabelecido o limite de 360 (trezentos e sessenta) dias para a implantação dos planos de cargos e carreiras nos moldes definidos na referida lei, conforme art. 5 das disposições finais e transitórias da Lei Orgânica do Município de Paranaguá[3]; que, apenas com a Lei Complementar Municipal nº 010, de 16/04/2002, foi instituído o regime jurídico celetista no município, ofertando-se a opção de manter o regime anterior aos funcionários públicos efetivos; que a Lei Complementar Municipal nº 016, de 11/09/2003, determinou que apenas os servidores da Prefeitura do Município de Paranaguá seriam regidos pelo regime celetista; e que, por meio da Lei Complementar Municipal nº046/2006, o regime jurídico municipal passou novamente a ser o estatutário, ressalvando-se o direito à opção dos servidores que faltassem cinco anos ou menos para se aposentar.

Considerando o exposto, a autarquia previdenciária municipal ponderou que o Município de Paranaguá passou por diversas alterações de regime, tendo mantido o regime celetista por um curto período de tempo. Ainda, ressaltou que, antes de 2007, todos os servidores municipais contribuíram para o Regime Geral de Previdência, tendo em vista a inexistência de uma unidade gestora única; bem como informou que os servidores estatutários recolhiam ao regime geral e as respectivas contribuições eram posteriormente compensadas para a Paranaguá Previdência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 799/20 - peça processual nº 042) verificou que a autarquia previdenciária municipal informou como se deram as progressões funcionais do servidor com as respectivas alterações legislativas, mas que não foram juntadas ao processo cópia de tais leis, solicitando a realização de diligência para complementação.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 465/20 (peça processual nº 043). Por meio da petição intermediária nº 454007/20 (peças processuais nº046 e 048), a Paranaguá Previdência apresentou as leis municipais correlatas à evolução funcional do servidor inativado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1172/20 - peça processual nº 049) verificou que foram juntadas as leis anteriormente requeridas, entendendo que a evolução legislativa permite concluir que até o advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá o regime jurídico dos servidores públicos da entidade era o estatutário. Após a entrada em vigor da referida Lei Orgânica, o regime passou a ser o celetista. Mas em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais.

Ressaltou que o ingresso do servidor inativado ocorreu antes da atual Constituição, que determinava que o regime jurídico era único, bem como que os funcionários públicos que estivessem trabalhando até 05 (cinco) anos de sua promulgação seriam considerados estabilizados, concluindo que à época o regime adotado pela Constituição Federal era o estatutário.

Entendeu que, considerando que não se sabe a que título se deu a admissão do servidor (se provimento originário ou derivado), ocorrida há cerca de 40 (quarenta) anos, não se pode agora pretender questionar tal fato, e que a passagem do tempo impede que se impute ao servidor eventuais irregularidades em seu ingresso, aplicando-se ao caso os princípios da boa-fé do servidor e da segurança jurídica das relações. Além disso, o servidor não foi o responsável pela sua contratação como também não deu causa à transformação do emprego público que ocupava em cargo público.

Observou que este Tribunal já se manifestou a respeito da transposição de empregados públicos em servidores públicos após a Constituição Federal sem a prévia aprovação desses em concurso público, tendo decidido que são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao art. 70, caput, da Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92[4], em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

A unidade técnica entendeu que, apesar de no histórico funcional do Sr. João Batista Vizine constar que ele foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pode-se considerar que ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público, não se aplicando o item "d" do Prejulgado nº 593585/18[5] ao caso vertente, na medida em que o servidor foi admitido em cargo público no

Município de Paranaguá no dia 24/05/79, portanto sendo servidor efetivo (regido por estatuto) e não empregado público (submetido à CLT) desde então. Não foi a Lei Complementar Municipal nº 046/06 quem alçou o Sr. João Batista Vizine à condição de servidor público efetivo. Ele já o era quando da admissão.

Defendeu ainda que aplicar integralmente o entendimento fixado no prejulgado nº 593585/18 poderia afrontar o art. 24, da Lei Federal nº 13.655, de 25/04/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)[6], uma vez que a decisão proferida no referido processo foi publicada em 11/03/2020, enquanto a inativação em exame foi protocolada em 11/08/2017.

De outro lado, a CGM citou precedente deste Tribunal em caso semelhante (protocolo nº 617405/17), em que se negou registro à inativação.

Ao final, a unidade técnica entendeu que o ora interessado ingressou no serviço público municipal antes da data limite prevista em tal regra, opinando pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 725/20 – peça processual nº 050) entendeu que: 1) apesar das sucessivas alterações de regime jurídico dos servidores municipais, o servidor foi contratado pelo regime da CLT; 2) que a Lei Municipal nº 886/72 já exigia prévia aprovação em concurso público para nomeação em cargo efetivo e que a dicotomia de regimes era comum antes do advento da Constituição Federal; 3) que segundo o prejulgado nº 593585/18, para a Emenda Constitucional nº 047/2005, o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; 4) tendo em vista que o regime estatutário exigia aprovação em concurso público, condição não existente no caso em tela, não há como se considerar que o ingresso em regime estatutário ocorreu antes de 16/12/1998, mas somente em 01/01/2007, quando o servidor foi automaticamente inscrito no Regime Próprio de Previdência Municipal, por força da Lei Complementar Municipal nº 053/2006. Ao final, opinou pela negativa de registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[8], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[9] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceitualização que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[10], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica (Instrução nº 4356/19 – peça processual nº 022) verificou que a data de ingresso no serviço público é incompatível com a regra de aposentadoria escolhida, art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 20051, que exige ingresso no serviço público até 16/12/1998, porém a data de ingresso foi em 01/01/2007.

Conforme o prejulgado nº 593585/18, para a Emenda Constitucional nº 047/2005 o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

Assim, filio-me ao entendimento do representante do Ministério Público, uma vez que o servidor foi contratado pelo regime da CLT (fl. 001 - peça processual nº 013), tendo recolhido para o RGPS até 31/12/2006 (fl. 001 -peça processual nº 008); que o art. 5º da Lei Municipal nº 886/72[11] (fl. 002 - peça processual nº 047) já exigia prévia

aprovação em concurso público para nomeação em cargo efetivo quando da contratação do servidor em 24/05/1979 (fl. 001 - peça processual nº 013); que o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 016/2003[12] extinguiu o quadro único de pessoal da prefeitura, que continha os servidores estatutários e que somente passou a exercer cargo público por força da Lei Complementar Municipal nº 053/20062, que criou o regime próprio de previdência municipal.

Dessa forma, para a aplicação da regra de transição escolhida, o prazo limite para ingresso em cargo público era 16/12/1998, o que não ocorreu no presente caso.

Face ao exposto, proponho por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal. Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[13], a origem deverá expedir novo ato. Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011[14], a Paranaguá Previdência deverá comprovar a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- julgar ilegal a aposentadoria em análise;

II- determinar à origem, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[15], a emissão de novo ato;

III- determinar, em observância ao Prejulgado nº 011[16], que a Paranaguá Previdência, comprove a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 223 – Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o “caput” deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

3. Art. 5º Os planos de Cargos e Salários a que aludem os artigos 84 e 96 deverão ser implantados 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

4. Art. 70 Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídica definido pela Consolidação da Lei, do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

5. d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

6. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

11. Art. 5º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

12. Art. 1º. Os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, ficam vinculados ao regime jurídico celetista, não havendo mais servidores estatutários remanescentes do Quadro Único do Pessoal, criado pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972, em atividade.

13. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

14. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

15. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

16. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 703666/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ACYR PONGO, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANO DE JESUS GONCALVES, ADRIELLY DE BARROS DOS SANTOS, ALINE TELLES DA SILVA, ANDREA GABRIEL DA SILVA, ANDREA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTONIO COSTA, ANTONIO IRENO DE SOUZA, ARAIDE TUIGREHAN NATO, CASSIA VANESSA DA COSTA, CELSO MORAES KULCHESKI FILHO, CLAUDEMIR SERGIO DOS SANTOS, CLODOALDO ANDRADE DE LIMA, EDESON RODRIGUES DE SOUZA, EDIVALDO CASTURINO MARINS, ELZA GODOI PEREIRA, EVALDO LUIZ DA SILVA, EZENILDO ALVES BARBOSA, EZEQUIAS DA SILVA ROBERTO, GETULIO APARECIDO DA SILVA, HELENA DE JESUS CASTRO, IDEVALDO JOSE DA SILVA, JAIR MANOEL DA SILVA, JAQUELINE KAUANA MARTINS, JESSICA CARVALHO BRAVIN LAURINDO, JOAO CORREA DE OLIVEIRA, JOAO DE JESUS FRANCO, JOAO MARIA BOMFIM, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOSIANE SIQUEIRA COSTA, JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA, JUCYELLE FRANCIANE BRASILEIRO GUGICK, JULIA ACORDI BAUMEL, JULIANE BARBOSA BORGES, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, LILIAN GABRIEL MAIA, LOURDES BANACH, MARIA DE FATIMA MORAES SCHNEIDER, MARICE DE ARRUDA, MARIO ANDRADE PROENCA, MIRIANI DA SILVA RAMOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEIDE ALCANTARA, NELCELIA CORREIA ALBERTI DE MELO, NIVALDO GOMES PEDROSO, NOELI DOS SANTOS MORAIS, OSNEI DE JESUS GONCALVES DA LUZ, PALOMA DOS REIS MARINHO, RAFAEL LAMKOWSKI ALVES, RAFAELA PETEL FERREIRA, RODRIGO APARECIDO SANTANA, ROMARIO TEODORO PROENCA, ROSANGELA MARQUES QUEIROIS, SAMUEL SOARES FERREIRA, SANDRO LUIZ DE JESUS, SIDINEIA ROMUALDO OLIVEIRA, SIDNEI SILVESTRE, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA, TOMAZ SZEREMETA, URBANO DIAS MOREIRA, VALDECIR DOS SANTOS GOUVEIA, VALDINEI DOS SANTOS, VALERIA DE FATIMA LEMES, VILMAR ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2711/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Manifestações uniformes pelo registro e expedição de determinações. Não acolhimento das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ortigueira, para contratação temporária de 07 (sete) enfermeiros, 06 (seis) garis, 08 (oito) motoristas B, 1 (um) motorista D, 13 (treze) oficiais de obras,

16 (dezesseis) pedreiros, 07 (sete) técnicos de enfermagem e 02 (dois) tratoristas, conforme edital nº 002/2018 (peça processual nº 012).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação nº 85/19 – peça processual nº 024) registrou que a documentação apresentada atendeu aos requisitos da Instrução Normativa vigente, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Constituição Federal e que o município se encontra aquém do limite máximo para despesa total com pessoal.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 6144/20 – peça processual nº 043) registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como verificou que a ordem classificatória, o prazo de validade do certame e o prazo máximo de dois anos para cada contrato foi respeitado. Informou ainda o nome do servidor que cada admitido substituiu, concluindo que o período de contratação inicial das admissões foi compatível com o período de afastamento do servidor efetivo substituído.

Como irregularidades, a unidade técnica apontou possível acúmulo de cargos por parte do admitido Juarez dos Santos Miranda; que a candidata aprovada Jaqueline Kauana Martins não consta na lista de inscritos do cargo para o qual foi admitida; que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9º, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Instrução Normativa nº 142/2018[1], na medida em que este foi iniciado em 14/03/2016 e os respectivos dados foram enviados em 18/03/2019; e que o período de contratação inicial de quatro dos admitidos não é compatível com a data de afastamento do respectivo servidor efetivo a ser substituído.

Pelo exposto, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio da petição intermediária nº 502400/20 (peças processuais nº049 a 051), o Município de Ortigueira informou que o Sr. Juarez dos Santos Miranda, admitido que constou na folha de pagamento de mais de um município, assinou duas declarações de não acúmulo de benefícios e exerceu regularmente as funções para as quais foi contratado por seis meses.

Acerca da candidata aprovada Jaqueline Kauana Martins, esclareceu que a sua inscrição foi cadastrada no cargo errado e, quanto ao atraso, aduziu que este se deu em razão do período de adaptação necessário para atender às exigências do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), mas que no ano de 2019 todos os prazos referentes a processos seletivos foram respeitados.

Por fim, prestou justificativas quanto à necessidade de contratação temporária de cada um dos admitidos cujas datas de admissão foram questionadas pela unidade técnica.

A CAGE (Instrução nº 14865/20 – peça processual nº 053) acolheu as justificativas apresentadas acerca do acúmulo de cargos por parte do Sr. Juarez dos Santos Miranda, assim como as justificativas quanto à necessidade de contratação dos quatro admitidos cujas datas de ingresso não estavam compatíveis com os afastamentos dos servidores substituídos.

Quanto ao atraso para o envio dos dados referente à quarta fase do processo seletivo em apreço e ao fato da inscrição da admitida Jaqueline Kauana Martins ter sido informada no cargo errado, a CAGE sugeriu a emissão de determinação para que, nos próximos certames, o Município de Ortigueiras observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como para que elabore arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do § 2º do art. 10 da Instrução Normativa nº 142/18[2].

Finalmente, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela emissão das duas determinações supracitadas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 731/20 – peça processual nº 056), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e expedição das determinações propostas. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[4], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[5], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[6].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia

uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um tempo ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no

ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13] Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA

MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)". (STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignar-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[14], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[15] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto às determinações propostas pela unidade técnica, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[16]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e

renúncia de receitas (art. 70, caput[17]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[18]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[19], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[20], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Julia Acordi Baumel, Maria de Fatima Moraes Schneider, Lilian Gabriel Maia, Cassia Vanessa da Costa, Josiane Siqueira Costa, Aline Telles da Silva, Jucyelle Franciane Brasileiro Gugick, Celso Moraes Kulcheshki Filho, Juliane Barbosa Borges, Rafael Lamkowski Alves, Andreia Gabriel da Silva, Rafaela Petel Ferreira, Adrielly de Barros dos Santos, Sueli Adriana Ferreira Teixeira, Nelcelia Correia Alberti de Melo, Rosângela Marques Queiros e Noeli dos Santos Moraes, contratados temporariamente para o cargo de enfermeiro, tendo em vista a necessidade de pessoal para atuar junto à Secretaria de Saúde nas localidades de Natingui, Lageado Bonito, Vista Alegre, Monjolinho e Sede, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116, de 23/06/2010[21], conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço;

- Paloma dos Reis Marinho, Ezequias da Silva Roberto, Helena de Jesus Castro, Elza Godoi Pereira, Sidineia Romualdo Oliveira e Joao de Jesus Franco, contratados temporariamente para o cargo de gari, tendo em vista a necessidade de manutenção da regularidade na prestação dos serviços públicos de limpeza, segundo solicitação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço;

- Sandro Luiz de Jesus, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, tendo em vista a necessidade de pessoal para atuar junto à Secretaria de Saúde nas localidades de Sede, Caête, Vista Alegre, Pinhalzinho, Sapé, Basílio, Serra dos Mulatos e Briolândia, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço;

- Antônio Costa, Idevaldo Jose da Silva, Valdecir dos Santos Gouveia, Nivaldo Gomes Pedroso e Claudemir Sergio dos Santos, contratados temporariamente para o cargo de motorista D, tendo em vista a necessidade de pessoal para atuar junto à Secretaria de Ação Social na condução de vans, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço;

- Osnei de Jesus Gonsalves da Luz, Araide Tuigrehan Nato, Acyr Pongo, Adriano de Jesus Gonçalves, Romário Teodoro Prouença, Jair Manoel da Silva, Mario Andrade Prouença e Samuel Soares Ferreira, contratados temporariamente para o cargo de oficial de obras, tendo em vista a necessidade de pessoal para a conclusão das obras de reforma da Escola Municipal Cecília Batista Mattos, na Vila Gomes, de reforma do CMEI Cecília Meirelles, na Vila Gomes, de fechamento e infraestrutura na área institucional da Vila Godoy, de fechamento e acesso à quadra coberta, de infraestrutura do Meu Campinha, de infraestrutura da Escola Municipal Dr. Getúlio Vargas; fechamento, acessos e calçadas na Quadra Coberta do Caête e acessos, calçadas e drenagem da Quadra Coberta no Bairro dos Françaes, de obras da UBS situada na localidade de Libertação Camponesa, da UBS situada na localidade de Monjolinho e da UBS situada na localidade do Lajeado Seco, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço;

- Joao Maria Bomfim, Edivaldo Casturino Marins, Evaldo Luiz da Silva, Tomaz Szeremeta, Antônio Ireno de Souza, Urbano Dias Moreira, Vilmar Alves, Valdeinei dos Santos, Getúlio Aparecido da Silva, Marice de Arruda, Clodoaldo Andrade de Lima, Rodrigo Aparecido Santana, Joao Correa de Oliveira e Ezenildo Alves Barbosa, contratados temporariamente para o cargo de pedreiro, tendo em vista a necessidade de pessoal para a conclusão das obras de reforma da Escola Municipal Cecília Batista Mattos, na Vila Gomes, de reforma do CMEI Cecília Meirelles, na Vila Gomes, de fechamento e infraestrutura na área institucional da Vila Godoy, de fechamento e acesso à quadra coberta, de infraestrutura do Meu Campinha, de infraestrutura da Escola Municipal Dr. Getúlio Vargas, de fechamento, acessos e calçadas na Quadra Coberta do Caête e acessos, calçadas e drenagem da Quadra Coberta no Bairro dos Françaes, de obras da UBS situada na localidade de Libertação Camponesa, da UBS situada na localidade de Monjolinho e da UBS situada na localidade do Lajeado Seco,

com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço;

- Jose Aparecido Moreira, Miriani da Silva Ramos, Angélica Aparecida da Cruz, Sidnei Silvestre, Neide Alcantara, Andreia Gomes da Silva, Karina Alves Carneiro, Kelly Cristina Machado, Adriana Gomes da Silva, Jaqueline Kauana Martins, Jessica Carvalho Bravin Laurindo, Juarez dos Santos Miranda e Valeria de Fatima Lemes, contratados temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, tendo em vista a necessidade de pessoal para atuar junto à Secretaria de Saúde nas localidades de Natingui, Lageado Bonito, Vista Alegre, Monjolinho, Pronto Atendimento e Sede, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço; e

- Edeson Rodrigues de Souza, contratado temporariamente para o cargo de tratorista, visando a normalização do atendimento à população, em decorrência de afastamentos pelo INSS, segundo solicitação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Julia Acordi Baumel, Maria de Fatima Moraes Schneider, Lilian Gabriel Maia, Cassia Vanessa da Costa, Josiane Siqueira Costa, Aline Telles da Silva, Jucyelle Franciane Brasileiro Gugick, Celso Moraes Kulcheshki Filho, Juliane Barbosa Borges, Rafael Lamkowski Alves, Andreia Gabriel da Silva, Rafaela Petel Ferreira, Adrielly de Barros dos Santos, Sueli Adriana Ferreira Teixeira, Nelcelia Correia Alberti de Melo, Rosângela Marques Queiros e Noeli dos Santos Moraes, contratados temporariamente para o cargo de enfermeiro, tendo em vista a necessidade de pessoal para atuar junto à Secretaria de Saúde nas localidades de Natingui, Lageado Bonito, Vista Alegre, Monjolinho e Sede, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116, de 23/06/2010[22], conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço;

- Paloma dos Reis Marinho, Ezequias da Silva Roberto, Helena de Jesus Castro, Elza Godoi Pereira, Sidineia Romualdo Oliveira e Joao de Jesus Franco, contratados temporariamente para o cargo de gari, tendo em vista a necessidade de manutenção da regularidade na prestação dos serviços públicos de limpeza, segundo solicitação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço;

- Sandro Luiz de Jesus, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, tendo em vista a necessidade de pessoal para atuar junto à Secretaria de Saúde nas localidades de Sede, Caête, Vista Alegre, Pinhalzinho, Sapé, Basílio, Serra dos Mulatos e Briolândia, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço;

- Antônio Costa, Idevaldo Jose da Silva, Valdecir dos Santos Gouveia, Nivaldo Gomes Pedroso e Claudemir Sergio dos Santos, contratados temporariamente para o cargo de motorista D, tendo em vista a necessidade de pessoal para atuar junto à Secretaria de Ação Social na condução de vans, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço;

- Osnei de Jesus Gonsalves da Luz, Araide Tuigrehan Nato, Acyr Pongo, Adriano de Jesus Gonçalves, Romário Teodoro Prouença, Jair Manoel da Silva, Mario Andrade Prouença e Samuel Soares Ferreira, contratados temporariamente para o cargo de oficial de obras, tendo em vista a necessidade de pessoal para a conclusão das obras de reforma da Escola Municipal Cecília Batista Mattos, na Vila Gomes, de reforma do CMEI Cecília Meirelles, na Vila Gomes, de fechamento e infraestrutura na área institucional da Vila Godoy, de fechamento e acesso à quadra coberta, de infraestrutura do Meu Campinha, de infraestrutura da Escola Municipal Dr. Getúlio Vargas; fechamento, acessos e calçadas na Quadra Coberta do Caête e acessos, calçadas e drenagem da Quadra Coberta no Bairro dos Françaes, de obras da UBS situada na localidade de Libertação Camponesa, da UBS situada na localidade de Monjolinho e da UBS situada na localidade do Lajeado Seco, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço;

- Joao Maria Bomfim, Edivaldo Casturino Marins, Evaldo Luiz da Silva, Tomaz Szeremeta, Antônio Ireno de Souza, Urbano Dias Moreira, Vilmar Alves, Valdeinei dos Santos, Getúlio Aparecido da Silva, Marice de Arruda, Clodoaldo Andrade de Lima, Rodrigo Aparecido Santana, Joao Correa de Oliveira e Ezenildo Alves Barbosa, contratados temporariamente para o cargo de pedreiro, tendo em vista a necessidade de pessoal para a conclusão das obras de reforma da Escola Municipal Cecília Batista Mattos, na Vila Gomes, de reforma do CMEI Cecília Meirelles, na Vila Gomes, de fechamento e infraestrutura na área institucional da Vila Godoy, de fechamento e acesso à quadra coberta, de infraestrutura do Meu Campinha, de infraestrutura da Escola Municipal Dr. Getúlio Vargas, de fechamento, acessos e calçadas na Quadra Coberta do Caête e acessos, calçadas e drenagem da Quadra Coberta no Bairro dos Françaes, de obras da UBS situada na localidade de Libertação Camponesa, da UBS situada na localidade de Monjolinho e da UBS situada na localidade do Lajeado Seco, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar

Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço;

- Jose Aparecido Moreira, Miriani da Silva Ramos, Angélica Aparecida da Cruz, Sidnei Silvestre, Neide Alcantara, Andreia Gomes da Silva, Karina Alves Carneiro, Kelly Cristina Machado, Adriana Gomes da Silva, Jaqueline Kauana Martins, Jessica Carvalho Bravin Laurindo, Juez dos Santos Miranda e Valéria de Fatima Lemes, contratados temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, tendo em vista a necessidade de pessoal para atuar junto à Secretaria de Saúde nas localidades de Natingui, Lageado Bonito, Vista Alegre, Monjolinho, Pronto Atendimento e Sede, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço; e

- Edeson Rodrigues de Souza, contratado temporariamente para o cargo de tratorista, visando a normalização do atendimento à população, em decorrência de afastamentos pelo INSS, segundo solicitação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com fundamento no art. 2º, incisos III, IV e IX, da Lei Complementar Municipal nº 116/201021, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 029) e Decreto Municipal nº 2.216/2018 (peça processual nº 005), autorizando a realização do processo seletivo em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias.

2. § 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapoloado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

5. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

8. "Preteende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão. (...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

11. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

16. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

17. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

18. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

19. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

20. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que

daquele exercício, sendo alguns superiores a 30 (trinta) dias. Quanto à sanção sugerida pela Unidade Técnica ao Sr. Jamison Donizete da Silva entendemos por não aplicar, uma vez que o referido Gestor tomou posse como Prefeito Municipal em 01/01/2017, ou seja, tratava-se do primeiro ano de sua legislatura, e próximo ao encerramento do prazo para o envio dos dados. Observa-se que as justificativas apresentadas não demonstraram que as causas dos mencionados atrasos resultaram de situações atípicas ou de força maior, pelo contrário, demonstraram-se condições passíveis de planejamento da Administração, inclusive as relacionadas ao fluxo de trabalho.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERTANEJA, exercício de 2016, Sra. Magda Bruniere Rett, CPF 135.315.659-15, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) Por fim, que seja aplicada à Sra. Magda Bruniere Rett, CPF 135.315.659-15, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas da Prefeita do Município de Sertaneja, exercício de 2016, Sra. Magda Bruniere Rett, CPF 135.315.659-15, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens:

a. divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

b. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- aplicar à Sra. Magda Bruniere Rett, CPF 135.315.659-15, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 265053/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, SERGIO INACIO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: RENE LEAL BUENO RENE LEAL BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 473/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Aplicação de multas. Aposição de ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Pinhalão, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Claudinei Benetti.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
189280/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 441/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
277999/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 49/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
255581/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 423/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
251423/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 11/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 33.740.277,00 (trinta e três milhões, setecentos e quarenta mil e duzentos e setenta e sete reais), aprovada pela Lei Municipal nº 1395/2016, de 11/1/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeira análise, Instrução nº 371/18 (peça 25), apontou como impropriedades:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por seu Prefeito Senhor Sérgio Inácio Rodrigues, apresentou alegações e documentos (peças 34-36), bem como o Senhor Claudinei Benetti, Gestor no exercício ora em análise, depois de determinada nova citação nos termos do Despacho nº 99/20-GCILB (peça 40), apresentou sua defesa (peças 47-62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, ao final, Instrução nº 1899/20 – CGM (peça 66) sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e anotação de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 528/20 (peça 67) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e aposição de ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela constante da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	08/05/2016	7	Claudinei Benetti CPF 766.797.489-68
Janeiro	2016	31/05/2016	08/07/2016	36	
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/07/2016	6	
Março	2016	30/06/2016	08/07/2016	6	
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8	
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31	
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24	
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19	Sergio Inácio Rodrigues CPF 497.806.819-87
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31	
Encerramento	2016	31/03/2017	03/04/2017	3	

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. O gestor no exercício alega reduzido quadro de pessoal, bem como não ver razoabilidade em punir somente o gestor. O sucessor responsável pelos últimos envios alega, em suma, dificuldades na mudança de gestão.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro os opinativos uniformes pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável Claudinei Benetti referente aos eventos de Abertura, e meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Junho, Julho, Agosto, Setembro, e Outubro, e, por uma vez, ao responsável Senhor Sérgio Inácio Rodrigues referente ao mês de dezembro e por ocasião do encerramento do exercício.

As divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas num primeiro exame, permaneceram após os contraditórios.

O novo demonstrativo apresentado pela defesa (peças 52 e 53) não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, nem está acompanhado das Notas Explicativas exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cabe, portanto, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao Senhor Claudinei Benetti.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso, houve resultado deficitário no montante de R\$ 461.929,65.

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade. Argumenta que ocorreu cancelamento de empenhos referentes ao exercício de 2016 no montante de R\$ 7.035.380,73. E, que no exercício de 2016 e anteriores sob mesmo gestor foram

iniciadas inúmeras obras para serem finalizadas dentro o Plano Plurianual 2014-2017.

Em que pese tais argumentações, a situação fática demonstrada nos autos atesta certo desconrole por parte do Município. Ainda que obras estejam previstas no plano plurianual, essa circunstância não exime o município de observar as disponibilidades de caixa para assumir despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

O cancelamento de restos a pagar, por sua vez, conforme detalhou a unidade técnica, foi realizado dentro do próprio exercício de 2016, portanto, os empenhos não foram considerados no cálculo constante do exame inicial, logo não poderiam alterar a conclusão. Assim, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, ao responsável, Senhor Claudinei Benetti, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Pinhalão, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Claudinei Benetti, nos termos dos artigos 1º, inciso I, [4] e 16, inciso III, alínea "b", [5] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3.2 Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise: (a) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

3.3 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Claudinei Benetti:

3.3.1 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM Benetti referente aos eventos de abertura, e meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Junho, Julho, Agosto, Setembro, e Outubro;

3.3.2 por duas vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta de: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3.4 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Sérgio Inácio Rodrigues, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação ao mês de Dezembro e pelo encerramento de 2016;

3.5 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, [6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; [7]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. [8] Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Pinhalão, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Claudinei Benetti, nos termos dos artigos 1º, inciso I, [9] e 16, inciso III, alínea "b", [10] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise: (a) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

III- aplicar ao gestor das contas, senhor Claudinei Benetti:

a) por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM Benetti referente aos eventos de abertura, e meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Junho, Julho, Agosto, Setembro, e Outubro;

b) por duas vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta de: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

IV- aplicar ao gestor das contas, senhor Sérgio Inácio Rodrigues, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação ao mês de Dezembro e pelo encerramento de 2016;

V- remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, [11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; [12]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. [13]

c) autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 587848/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1437/20

Recebo os Embargos Declaratórios, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno.

Deixo, contudo, de determinar nova autuação e submeter esta decisão ao órgão colegiado, com fundamento no §4º[2] do artigo referido, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente.

De fato, assiste razão ao embargante. O presente pedido de rescisão versa sobre as contas de 2014, e o processo rescindendo é o 267377/15 e as decisões rescindendas são o Acórdão de Parecer Prévio 104/19 e Acórdão 3612/19.

Reanalizando a admissibilidade do feito, concluo pelo recebimento do pedido de rescisão, eis que há indícios quanto a superveniência de novos elementos de prova. Embora não tenham sido acostadas cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, tais documentos podem ser facilmente acessados por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação acerca do pedido liminar e, querendo, sobre o mérito do pleito rescisório, observado o prazo regimental.

Caso o opinativo seja pela concessão da liminar, deverá ser delimitada precisamente a sua extensão, a fim de que a execução da decisão prossiga no que for cabível.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Por fim, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se

2. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 659918/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENÇAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1438/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou o Parecer 1378/20 opinando pela realização de diligência ao Município de Carlópolis, para que apresente esclarecimentos a respeito de um admitido, diante de algumas informações apuradas.

Acolho o opinativo para, em atenção ao devido processo legal, determinar a intimação do Município de Carlópolis, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos requeridos pela Coordenadoria competente.

À Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 188844/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1440/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 300/2020 (Pedido de Rescisão n. 657113/17) transitou em julgado (Certidão de Trânsito em Julgado – 934/20 – STP – peça 98) rescindindo a decisão anterior (Acórdão de Parecer Prévio nº 351/16 – S1C – peça 84, Processo n. 188844/13), e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 5152/20 CMEX - peça 113), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 222157/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY LUIZ QUINTILIANO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1447/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 324695/14
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1452/20

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do contido no Despacho 105/20-CGE (peça 8) e nas Informações 272/20-CGE (peça 11) e 287/20-CGE (peça 14).

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 592949/20
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
DESPACHO: 1186/20

I. Trata-se de petição juntada à Ouvidoria de Contas e recebido como Denúncia pela Presidência deste Tribunal, em que cidadão na condição de anonimato noticia ofensa ao art. 30, inciso V, da Lei Complementar 222/20, em nomeação realizada por entidade deste Estado.

II. Não obstante os fatos ora noticiados, tem-se que a presente denúncia é “anônima”, inexistindo qualquer menção à identidade de quem requereu o Parecer Técnico perante a Ouvidoria de Contas e que desencadeou o presente expediente. Assim, revela-se infrutífera qualquer medida visando à apresentação de documentos de identificação do peticionante.

III. Tal circunstância, a teor do disposto no artigo 34, caput e parágrafo único[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c o artigo 276[2] do Regimento Interno, impede o processamento do presente feito, razão pela qual deixo de recebê-lo.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e, posteriormente, retornem para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO Nº: 717003/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JANDIRA BARBOZA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1200/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 866/20 (peça 32), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385552/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, CCANET-SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ROBSON KRUIPEZAKI

PROCURADOR: PALOMA DE OLIVEIRA MELGES

DESPACHO: 1204/20

I. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registrar a irregularidade referente à "ausência de devida motivação para a escolha da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico", constante no item I do Acórdão n.º 1288/19-STP (peça 23), que foi mantida pelo Acórdão n.º 1479/20-STP (peça 53).

II. Após, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com o consequente encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298907/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

DESPACHO: 1207/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 594836/20 (peças 56-71).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 597746/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GOIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVAN DIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTE MOR, RICARDO SILVA PARREIRA, SERGIO

CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON LE REDA

PROCURADOR: ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO

DESPACHO: 1208/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 578628/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JESSE DA ROCHA ZOELLNER

PROCURADOR: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS

DESPACHO: 1209/20

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197780/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: 1213/20

Retornam os autos a este Gabinete com a Informação n.º 247/20-CGE, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual prestou os devidos esclarecimentos em resposta ao Despacho n.º 842/20-GCDA (peça 83).

A unidade informou, quanto às metas físicas/financeiras, "que houve um equívoco ao dizer que o desempenho foi insatisfatório, o que se quis expressar e que resultado na verdade foi satisfatório, haja vista que o desempenho da Secretaria foi de 94.63%". Em relação aos repasses a título de contribuição previdenciária ao RPPS, consignou que, não obstante tenha ficado evidenciada a inconsistência das informações, a responsabilidade pelo seu envio no sistema SEI-CED é da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, razão pela qual a verificação acerca de tais recolhimentos está sendo objeto de exame na prestação de contas da SEFA (processo 187017/19). Superados, portanto, tais questionamentos.

Entretanto, compulsando os autos, mais especificamente os apontamentos trazidos pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo que o feito ainda não se encontra apto a julgamento, carecendo de novo pronunciamento pela referida unidade em relação aos achados a seguir indicados.

Solução prisional, por meio de celas transportáveis, que não atende os parâmetros previstos nas Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal.

Segundo a Inspeção, as celas adquiridas por meio do Contrato n.º 618/2017 estão em desacordo com a Resolução n.º 9 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (que estabeleceu as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal) quanto à quantidade máxima de detentos, área de ventilação e altura do pé-direito.

Ocorre que, conforme consta, referida aquisição se deu em exercício diverso do ora examinado, razão pela qual entendo pertinente que seja indicada a sua relação com a Prestação de Contas Anual em exame.

Para além de tal questão temporal, também se revela adequada a remessa dos autos à referida Inspeção diante da existência de novas informações passíveis de robustecer a sua análise técnica.

Explico.

Tramita nesta Casa o Requerimento Externo n.º 531958/20, em que o Conselho Nacional de Justiça, após consignar que "obteve informações no sentido da aquisição e utilização, pelo Estado do Paraná, de estruturas metálicas e 'contêineres' adaptados que estão sendo utilizados como instalações provisórias, para o fim de viabilizar o provimento de vagas temporárias e emergenciais em unidades prisionais [...]", e que tal situação teria sido apontada no Relatório de Fiscalização constante dos presentes autos, solicita informações detalhadas sobre o respectivo achado.

Aquele feito foi encaminhado, sequencialmente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e às 3ª e 5ª Inspeções de Controle Externo, sendo que esta última solicitou esclarecimentos à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária através do Canal de Comunicação deste Tribunal[1] e, em resposta, foi apresentada a Informação n.º 101/2020 (peça 7 daqueles autos), elaborada pelo Departamento Penitenciário – Assessoria de Projetos, cujo conteúdo, como já dito, poderá contribuir para o tratamento do referido achado, notadamente diante da ausência de pronunciamento dos interessados quanto a esse tema no presente protocolado.

Inadequação do projeto básico da obra do Instituto Médico Legal (IML) de Curitiba:

Ao que consta do Relatório de Fiscalização, tal projeto se revelou "insuficiente, impreciso e defeituoso, em evidente descumprimento às premissas definidas no art. 6º da Lei 8.666/1993 e no art. 4º, da Lei Estadual n.º 15.608/2017".

Ao historiar os fatos, a 3ª ICE informou que em setembro de 2012 a SESP celebrou

contrato objetivando a adaptação de projetos anteriormente elaborados para a construção do referido IML, tendo em vista a mudança do terreno destinado à obra, e que, após a entrega dos projetos em abril de 2013, foi firmado o Contrato n.º 92/2013 para a sua execução.

Relatou que naquele exercício de 2013 foram emitidas duas ordens para início da obra, entretanto, em razão de falhas no projeto básico, tal início foi postergado, sendo que apenas em janeiro de 2014 foi iniciada a contratação de novos projetos de adaptação, os quais resultaram em um aumento de 19,44% do valor inicial do contrato (4º Termo Aditivo).

Consignou que foram necessários, no total, sete termos aditivos, além de outros destinados a reajustes contratuais.

Em decorrência da precariedade do projeto básico, indicou a ocorrência de outras três irregularidades. São elas:

1) Realização de alterações qualitativas fora dos parâmetros legais:

A soma dos aditivos contratuais realizados no decorrer da obra acresce em 32,52% o valor inicialmente contratado. [...]

2) Execução parcial da obra de forma ilegal:

Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 70/2016, informou a SESP, por meio do Protocolo nº 14.537.593-2 (fls. 77-78), que o oitavo aditivo ao contrato teria formalizado alterações já efetuadas, para as quais não teria havido autorização prévia por parte da SESP. [...]

3) Paralisação irregular da obra:

Em julho de 2015, faltando um mês para o término do prazo inicial da obra, o percentual dela executado era de apenas 54,26%, ocasião em que firmado o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 92/2013 (Protocolo nº 12.526.254-6), porque o Estado do Paraná encontrava-se inadimplente para com suas obrigações.

Em consequência, foram suspensos os prazos de execução e de vigência do contrato de construção e paralisada a obra por aproximadamente 9 (nove) meses, sendo retomada em 18 de abril de 2016, quando firmado o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 92/2013 (Protocolo nº 13.936.644-1). [...]

Desta forma, a falta de adequado planejamento por parte da Administração Pública elevou o custo da presente obra ao gerar uma indevida indenização pela desmobilização e posterior mobilização da construção ora em comento. (destaque intencional)

Em consequência, sugeri que seja “determinado à SESP a abertura do(s) competente(s) Processo(s) Administrativo(s) para apuração da responsabilidade pelos fatos apontados”.

De análise dos fatos, novamente entendo pertinente que seja evidenciada a relação do presente achado com as contas em exame, considerando que, ao que se tem, se refere a período anterior ao exercício de 2018.

Além disso, tendo em vista haver menção à ocorrência de dano ao erário e à necessidade de individualização de responsabilidades, solicito que a unidade informe acerca da instauração de Tomada de Contas Extraordinária voltada ao tema, nos moldes do artigo 262[2] do Regimento Interno, ou se, no seu juízo técnico, inexistem indícios suficientes para tanto.

Dispensa irregular de licitação para locação e consequente subutilização de imóveis locados, em desvio de finalidade, inclusive, com o pagamento de alugueres após o término da locação, sem celebração de termo aditivo para sua prorrogação:

Quanto a este item, consta da Instrução n.º 11/20-3ICE a existência de procedimento específico para a sua análise, contudo, não foi possível localizá-lo, razão pela qual deve ser feita sua indicação.

Diante do exposto, à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Demanda 197235.

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. [...]

PROCESSO Nº: 343404/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHILO

PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CRISTIAN LUIZ MORAES, ELTON BAIOTTO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO: 1217/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados e de seus procuradores, se houver, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Relatório de Auditoria n.º 07/2013 (peça 06 / anexos peças 07 a 69), da então Diretoria de Análise de Transferências, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

a) INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
b) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ n.º 95.422.986/0001-02, na pessoa de seu representante legal;

c) MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ n.º 10.572.763/0001-60, na pessoa de seu representante legal;

d) Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CPF n.º 815.836.999-53 Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, no período de 01/01/2009 a 30/04/2013;

e) Sr. ANTONIO WANDSCHEER, CPF n.º 185.910.359-68, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008;

f) Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72, Presidente do Instituto Confiancce no período de 03/03/2008 a 29/03/2011;

g) Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 30/03/2015;

h) Sra. INÊS APARECIDA MACHADO, CPF n.º 450.254.449-34, Contadora do Instituto Confiancce no período auditado;

i) Sr. PAULO CESAR MARTINS, CPF n.º 622.696.906-72, responsável pela empresa MED-CALL Sul Serviços Médicos Ltda no período auditado;

j) Sr. GIVANILDO FRANCISCO PEGO, CPF n.º 017.638.939-36, responsável pelo Controle Interno do Município no período auditado;

k) Sr. PEDRO FERNANDES CAVICHILO, CPF n.º 353.824.739-00, Secretário Municipal de Saúde no período auditado;

l) Sra. LUCIANA REGINA DOS REIS, CPF n.º 023.204.829-03, Advogada do Instituto Confiancce no período auditado.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 531958/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1221/20

I. Tendo em vista o contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 197780/19, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 11600/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE SEDORKO, AMANDA DE MELLO SILVA, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, CARLOS EDUARDO KORDIAC, CRISTIANE APARECIDA MARIA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, ESTELA BALDANI PINTO, FABIO ELIESER BATISTA, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA REGINA MARTINS, FRANCIELLY GERONIMO, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JULIO CESAR CAMARGO, KEZIA XAVIER DA CRUZ, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, MAGALI RIBEIRO, MARIA APARECIDA SCHIMIDT LOURENCO, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MIGUEL SANCHES NETO, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO HERDT, ROSANA DOS SANTOS, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, TALITA CAMPITELI, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VANESSA DA COSTA VICENTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1222/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 599277/20 (peças 62 a 64), por meio da qual a Universidade Estadual de Ponta Grossa solicita prorrogação de prazo para atendimento ao Despacho n.º 983/20–GCDA (peça 58).

II. Verifico, porém, que os esclarecimentos foram prestados posteriormente, mediante as Petições Intermediárias n.º 609663/20 (peças 67 a 69) e n.º 615272/20 (peças 70 a 72).

III. Desse modo, tendo em vista que admito a anexação das mencionadas Petições, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 772289/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1223/20

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 845533/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: CHRISTIAN LUIZ HULLER, GILMAR BECKERS, IVO ROBERTI, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RAFAEL VAN DER VEEM

PROCURADOR:

DESPACHO: 1224/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal os documentos comprobatórios de atendimento à determinação exarada no item II, “a” e “b”, do Acórdão n.º 1854/20-S1C (peça 59), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que o não cumprimento da decisão acima mencionada constitui óbice à emissão de certidão liberatória.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 30 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 586450/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 1226/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 343404/13, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes. Curitiba, 30 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539898/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO: ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1227/20

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 641/20 (peça 204), encaminha o presente a este Gabinete para deliberação, tendo em vista as justificativas juntadas na Petição Intermediária n.º 610351/20 (peças 202 e 203), relacionadas ao cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2635/14-S2C (peça 79).

II. Analisando os documentos enviados pela Secretaria de Estado da Educação, verifico que estão sendo adotadas as providências pertinentes pelo órgão e que ainda não foram concluídos todos os trâmites necessários para integral atendimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

III. Diante do exposto, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a SEED apresente informações atualizadas sobre as medidas em andamento.

IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 399299/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS - CURITIBA, CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES, CONEV CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE CURITIBA, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, MARCOS BAPTISTEL, MEINALDO PADILHA SCHULTER, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADOR: JOÃO ANTUNES RIBEIRO JUNIOR, JOAO MORAIS DO BONFIM

DESPACHO: 1228/20

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 589533/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, HUBERTO JOSÉ LIMBERGER, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR: MACAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO

AIHARA, VINICIUS YUDI AIHARA

DESPACHO: 1229/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 811/20 (peça 50), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
- HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores;
- Senhor ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO e seus procuradores.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação. Curitiba, 30 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615973/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: JESSIKA LUFT

PROCURADOR:

DESPACHO: 1230/20

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por JESSIKA LUFT, em face das Tomadas de Preços n.º 19 e 21, ambas de 2020, realizadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação asfáltica.

II. Da representação, colhem-se as seguintes impropriedades: (i) exigência de visita técnica em um único dia e horário (Item 2.3 do edital); (ii) exigência de realização da visita técnica pelo responsável técnico da empresa com comprovação de vínculo empregatício (Item 2.3.1 e seguintes); e (iii) necessidade de readequação do edital para recebimento das impugnações e recursos por meio eletrônico (Item 10, g e h do edital).

III. Ao que parece, dentro da estreita perspectiva que esta fase embrionária comporta, parte das irregularidades aventadas autorizam a concessão da cautelar para a suspensão do certame.

IV. No caso, os editais das Tomadas de Preços n.º 19 e 21/2020, previram em seus respectivos Itens 2.3, que:

“As proponentes interessadas em participar da presente licitação, deverão realizar Visita Técnica, no dia 23/09/2020, na parte manhã, no SETOR DE ENGENHARIA, deste serão conduzidas ao local do terreno a ser construída a obra, objetivando que as proponentes tenham amplo conhecimento do objeto licitado e/ou Declaração formal assinada pelo representante técnico da proponente, sob as penalidades da Lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizara para quaisquer questionamentos que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante” (peça 4, fls. 7-8) (grifou-se).

“As proponentes interessadas em participar da presente licitação, deverão realizar Visita Técnica, no dia 30/09/2020, na parte manhã, no SETOR DE ENGENHARIA, deste serão conduzidas ao local do terreno a ser construída a obra, objetivando que as proponentes tenham amplo conhecimento do objeto licitado e/ou Declaração formal assinada pelo representante técnico da proponente, sob as penalidades da Lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizara para quaisquer questionamentos que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante” (peça 5, fls. 7-8) (grifou-se)

Em ambas as licitações houve a exigência de que a visita técnica fosse realizada em um único dia e na parte da manhã, o que, de ordinário, contraria os princípios da moralidade e probidade administrativa, eis que possibilita o prévio conhecimento do universo de licitantes, o que eventualmente pode dar azo ao conluio e fraude à licitação.

É isso que ressoa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Reputo ser particularmente preocupante a previsão editalícia de realização de visitas coletivas, exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão” (Acórdão n.º 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015)
“Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes” (Acórdão n.º 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

“Tribunal tem entendido ser irregular a exigência de realização de visita técnica em dias e horários pré-fixados, objetivando com isso evitar a restrição indevida de competitividade e a possibilidade de conhecimento prévio do universo de concorrentes pelas licitantes, o que poderia ensejar o conluio entre elas” (Acórdão n.º



3459/2012-Plenário, TC-041.260/2012-0, rel. Min. José Jorge, 10.12.2012).

Noutro ponto, os mesmos editais ainda consignam, no Item 2.3.1, o mesmo dispositivo de igual redação, qual seja:

"A visita técnica deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa comprovando vínculo empregatício, devendo ser o mesmo detentor do acervo e atestado técnico que será apresentado junto à documentação de habilitação sob pena de desclassificação" (peças 4 e 5, fls. 8).

A princípio, não há amparo legal para a exigência de que a vistoria técnica seja realizada apenas pelo responsável técnico com vínculo empregatício com a licitante. A visita ou vistoria técnica tem sua previsão genérica no artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, a permitir que os licitantes tomem "conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação". Nesse ponto, não se vislumbra como o referido dispositivo obstará que outro profissional, que não o responsável técnico da empresa, pudesse realizar a aferição das condições de execução do objeto licitado, seja ele do quadro de empregados da licitante ou mesmo um terceirizado.

Novamente aqui, a jurisprudência tem perfilhado esse entendimento, sob os seguintes argumentos:

"De toda sorte, este Tribunal tem entendimento, vide Acórdão 1.731/2008-Plenário, de que a exigência de realização da vistoria exclusivamente por responsável técnico e em data única não se coaduna com o disposto no artigo 30, II, e § 1º, c/c o artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. Não há previsão legal para essas exigências, além de restar configurada nova restrição ao caráter competitivo do certame licitatório." (Acórdão n.º 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

"Considero possível, nos casos em que a exigência de vistoria técnica se mostrar necessária, que os licitantes contratem um técnico ou outro profissional para esse fim específico, que posteriormente passaria as informações necessárias ao responsável pela execução do contrato, caso a empresa se sagraisse vencedora. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão n.º 785/2012-Plenário afirma: "em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência" (Acórdão n.º 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015"

Assim, tal exigência parece ir de encontro à competitividade, que se deve prestigiar em todo e qualquer procedimento licitatório.

Por derradeiro, quanto à alegação de necessidade de readequação do edital para recebimento das impugnações e recursos por meio eletrônico, embora seja louvável que a Administração Pública deva possibilitar o amplo acesso público aos seus procedimentos, a princípio, não há norma legal que imponha, peremptoriamente, que as impugnações administrativas aos atos convocatórios devam ser recebidas por meio eletrônico.

Posto isso, a impropriedade acima propalada não se constituiu em fundamento para a concessão da cautelar, mas pode ser recebida para fins de análise de sua licitude em cognição exauriente.

Diante disso, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender as licitações em epígrafe, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente as Tomadas de Preços n.º 19 e 21, ambas de 2020,, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 1 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 895700/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVETE TEREZINHA TREVISAN DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1090/20

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Ivete Terezinha Trevisan dos Santos, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da

instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão n.º 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal n.º 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: "a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos" (peça 85, fl. 4, autos nos 87.031-7/18).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal n.º 12.524/2015, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1.395, de 29/09/2015 (peça 11), é anterior à data fixada pelo Acórdão n.º 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determo o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 697790/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ILAINE CASADO GARBIN, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1091/20

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Ilaine Casado Garbin, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão n.º 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal n.º 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: "a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos" (peça 85, fl. 4, autos nos 87.031-7/18).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal n.º 13.015/2016, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1.597, de 28/07/2016 (peça 11), é anterior à data fixada pelo Acórdão n.º 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determo o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 1º de outubro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 295001/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, TEREZINHA CARESIA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1092/20

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Terezinha Caresia de Oliveira, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabeleça a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nºs 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4, autos nºs 87.031-7/18).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 12.180/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.250, de 26/02/2015 (peça 11), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 1º de outubro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 109821/16
ORIGEM: MUNICIPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MÃES DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA, MUNICIPIO DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1158/20

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 5/2014, celebrado entre o Município de Umuarama e a Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, referente ao período de 08/01/2014 a 31/12/2015, autuado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 19443, no valor de R\$ 628.560,00 (seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais), tendo por objeto o atendimento de 485 pessoas para convivência e fortalecimento de vínculos de jovens, adultos e famílias, de acordo com a lei orgânica da assistência social - LOAS, política nacional de assistência social e sistema único de assistência social – SUAS.

Considerando o contido na Instrução nº 3.449/20, peça 5, da Coordenadoria de Gestão Municipal, mostra-se necessária a complementação da instrução técnica, na medida em que o período de vigência do Convênio abrangeu a gestão dos senhores Moacir Silva e Sérgio Evandro Frederico.

Assim, retornem os autos para que a Unidade Técnica, no prazo do art. 395, § 5º do Regimento Interno[1], individualize as condutas e eventuais responsabilidades desses gestores e dos demais interessados.

Publique-se.
Curitiba, 1º de outubro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 395. (...)
§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 15 (quinze) dias. (

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 25679/19
ORIGEM: MUNICIPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: ALESSANDRA FERNANDES DE ARAUJO, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, BASILIO RETKVA, BEATRIZ HAAS DELAMUTA, CAMILA BALESTRI DOS SANTOS, CAROLINA FAVARETTO SANTOS, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DIANA GONCALVES PEREIRA, EDNEA MARIA LONGHI DE SOUZA, EDUARDO SAE BONOTO, GIANNA LUISSA COELHO, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA CAMPOS JUNIOR, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LUCIANA KAWAHIGASHI BRESSAM, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, MARCOS ANDRE DA SILVA, MARILIA LEITE CONCEICAO, MATHEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA, MICHEL DA SILVA ALMEIDA, MIREIA APARECIDA ALVES DO VALE, NATALIA HELOISY PEQUENO PIRES, RENATA DELFINO MONTEIRO, ROBERTA DE ALMEIDA SIMOES, RYAN HAFYD DE CARVALHO, TAIARA WINTHER CLAUDINO, TAMARA DINIZ, VANUIRE XAVIER LOPES DE MELO, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1268/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Iporá, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1383/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72).

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 331014/10
ORIGEM: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, CARLOS ALBERTO JUNG, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NORDI PERUZZO, PEDRO IVO ILKIP

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1271/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União Vitória, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no item II, do Acórdão nº 1149/20, da Segunda Câmara, conforme o Despacho no 645/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 756747/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVIO DO NASCIMENTO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 231/20

Diante do contido no Parecer nº 1036/20 (peça 17) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 210698/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCO ANTONIO BACARIN

DESPACHO N.º: 234/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 18/20, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 266/20

Processo nº: 588321/20

Data e hora da redistribuição: 01/10/2020 16:08:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1239/2020 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 01/10/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3913/2020

Processo Nº: 584342/20

Data e hora da distribuição: 01/10/2020 11:20:44

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ

GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ

EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS,

OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLINE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3914/2020

Processo Nº: 618590/20

Data e hora da distribuição: 01/10/2020 14:59:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: VARA CÍVEL DE PIRAI DO SUL - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3915/2020

Processo Nº: 856446/18

Data e hora da distribuição: 01/10/2020 17:00:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: MERY DO ROCIO DE OLIVEIRA, MICHELE DA SILVA SANTOS, MICHELE FERREIRA PIRES, MICHELE MACHADO SARTORI CORDEIRO, MIRELA COELHO, MIRTES ALLEBRANDT DA LUZ, MISLENE LUIZA DOS SANTOS, MONICA PIKUSSA MASCARELLO, MONIQUE APARECISA BOSSARDI, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRASE OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3916/2020

Processo Nº: 859828/18

Data e hora da distribuição: 01/10/2020 17:00:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ADILSON BRAGA, ADRIANO DE FREITAS PINTO, ADRIANO ZORDAN, AIRTON ESPIRIDIAO, ALEX ALEXANDRE GREIN BARBOSA, ALEX SANDRO DOS SANTOS FERREIRA, ALMIR MARAFIGO DA SILVA, ANDREA MORA DE MARCO NOVELLINO, ANGELO ANDREATTA, ANTONIO ROMILDO GONCALVES DOS ANJOSE OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 639089/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO ABEL FABRASIL, ADEMIR JOSE CARDOSO, ALAN KUSDRA, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5050/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18775/20 - CAGE (peça nº 122): - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 198275/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO SANDRA NERES ARAUJO DA SILVA, SCARLETH CRISTINE PORTELA LAUREANO, SHRISLY OGDRONIK SILVA, SILMARA ABEL DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5051/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 1290/17 - COFAP e à Instrução nº 64/19 - CAGE (peças nº 52 e 62): - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 245389/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO ALABA CRISTINA PEREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE MARCOS BANDEIRA, ANA KARINE BRAGGIO E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5052/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18813/20 - CAGE (peça nº 81): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Setembro de 2020.



Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski